



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR

**A MORALIDADE E A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO
AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE**

NATAL/RN

2010

NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR

**A MORALIDADE E A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO
AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Leonardo Martins

NATAL/RN

2010

BANCA EXAMINADORA

Dissertação aprovada para a obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, pela banca examinadora formada por:

Presidente:

Prof. Dr. Leonardo Martins

Orientador, Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Membro :

Prof. Dr. Fabiano André de Sousa Mendonça

Examinador da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Membro:

Prof. Dr. Paulo Lopo Saraiva

Examinador externo da Universidade Potiguar - UnP

Natal, 30 de novembro de 2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço Deus por mais uma conquista, aos meus familiares, mãe, irmãs, sobrinhos, primos e tios, por acreditarem e torcerem pelo meu êxito, especialmente, a minha esposa Magna Célia e a minha filha Têmis Sofia, pela compreensão da ausência sentida e pelo carinho, afeto e confiança que me dedicaram.

Agradeço ao quadro docente do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sem qualquer exceção, pelo brilhantismo didático e conhecimentos repassados em cada aula, pela exigência de cada trabalho avaliativo e, pela dedicação despendida no decorrer curso.

Agradeço aos funcionários na pessoa de Lígia, pela competência, agilidade, compreensão e presteza que nos dedicou.

Ao professor doutor Leonardo Martins, não apenas pela orientação na confecção desta dissertação, mas por ser um exemplo de docente possuidor vastas cultura, didática e retidão de caráter.

A todos os meus estimados colegas, com quem partilho a alegria desta conquista, pelos momentos de aflição e, especialmente, os momentos de alegria, confraternização e o vínculo da amizade cultivada e vivenciada durante o curso e que se seguirão *ad eternum* e, ao colega José Albenes Bezerra Júnior, que nos deu a honra de homenageá-lo com o nome da turma.

SUMÁRIO

TÍTULO: A MORALIDADE E A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE

Resumo.....	8
Abstract.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O LIVRE ARBÍTRIO COMO PARADIGMA DA ELEGIBILIDADE.....	21
2.1 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PARADIGMA PARA OS DIREITOS POLÍTICOS DE RECEPÇÃO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO.....	23
2.2 – CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE RECEPÇÃO: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE AUTÔNOMAS, CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE HETERÔNOMAS E INELEGIBILIDADES.....	30
2.2.1 – Condições de elegibilidade autônomas.....	31
2.2.1.1 – Condições de elegibilidade autônomas explícitas ou próprias.....	34
2.2.1.1.1 – nacionalidade.....	34
2.2.1.1.2 – alistamento.....	37
2.2.1.1.3 - o domicílio eleitoral na circunscrição.....	41
2.2.1.1.4 – filiação partidária.....	42
2.2.1.2 – Condições de elegibilidade autônomas implícitas ou impróprias.....	43
2.2.1.2.1 - o analfabetismo.....	43
2.2.1.2.2 – condições especiais para registro de candidatura de militares.....	44
2.2.1.2.3 – Pleno exercício dos direitos políticos: a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.....	47
2.2.1.2.3 – auto desincompatibilização.....	48
2.2.1.2.4 - moralidade e vida pregressa.....	51
2.2.2 – Condições de Elegibilidade heterônomas.....	51
2.2.2.1 - a idade mínima.....	53
2.2.2.2 – indicação em convenção partidária.....	54
2.2.2.3 – hetero desincompatibilização.....	58
2.2.3 - Inelegibilidades	59
2.2.3.1 - Pleno exercício dos direitos políticos.....	61
2.2.3.1.1 - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.....	62
2.2.3.1.2 - incapacidade civil absoluta.....	63
2.2.3.1.3 - condenação criminal transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por um órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato.....	64
2.2.3.4 - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.....	64

3 - A MORALIDADE E VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE.....	67
3.1 – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE : ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ARTIGO 14, § 9 ° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA À LUZ DO VOTO DE VISTAS DO MINISTRO CARLOS AYRES DE BRITO NO RECURSOS ORDINÁRIO N° 1.069/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	69
3.1.1 – Escorço Histórico.....	71
3.1.2 – Da fundamentação e análise dos Votos do Tribunal Superior Eleitoral.....	75
3.2 – DOS CONCEITOS DE MORALIDADE E VIDA PREGRESSA	86
3.3 – A JUSTIFICAÇÃO DA MORALIDADE E VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE: A HONRADEZ E A HONESTIDADE COMO ATOS VOLUNTÁRIOS.....	112
3.4 – DA APARENTE COLISÃO DE PRINCÍPIOS: MORALIDADE X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	123
4 – A DIMENSÃO ÉTICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS: A ANÁLISE DA MORALIDADE E VIDA PREGRESSA COMO CONDIÇÃO DE INDICAÇÃO À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.....	132
4.1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NO SEU EXERCÍCIO.....	133
4.2 OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS CRITÉRIOS ÉTICOS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	137
4.2.1 dimensão sociológica.....	137
4.2.2- dimensão política.....	139
4.2.3- dimensão jurídica.....	141
4.2.4 - dimensão ética.....	146
5 – A ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR N° 135/2010 : LEI DA FICHA LIMPA SOB À ÓTICA DA MORALIDADE E DA VIDA PREGRESSA.....	149
6 CONCLUSÕES.....	157
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	162
ANEXO.....	172

RESUMO

O objetivo deste trabalho é versar sobre a fixação do livre arbítrio como paradigma avaliativo dos direitos políticos de recepção apresentando uma nova classificação de tais direitos, produzindo as espécies: a) condições de elegibilidade autônomas (vontade livre); b) condições de elegibilidade heterônomas (vontade de terceiros) e c) inelegibilidades (decisões judiciais/administrativas).

Trata ainda da moralidade e da vida pregressa como condição autônoma de elegibilidade, fazendo uma análise hermenêutica do art. 14, § 9º da Constituição Federal, considerando a fundamentação dos voto de vistas do Ministro Carlos Ayres Brito, no Recurso Ordinário nº 1069/2006 do Tribunal Superior Eleitoral (caso Eurico Miranda).

Nele são fixados os conceitos de moralidade e da vida pregressa dentro da perspectiva do ato moral livre e consciente. Tem como resultado a identificação das virtudes morais da honradez e da honestidade, sendo estas atos voluntários, como referência à moralidade e à probidade respectivamente.

Justifica-se a moralidade e a vida pregressa como condição autônoma de elegibilidade as quais dependem exclusivamente da vontade do candidato. Ressalta-se as condições de elegibilidade como uma constatação fática que não viola o direito e não admite sanções punitivas ou fixação de prazo, em caso de indeferimento do registro da candidatura.

Atribui aos partidos políticos a responsabilidade em adotar em seus estatutos critérios morais para indicação em convenção de pré candidatos, dando uma dimensão ética. Analisa a Lei da Ficha Limpa sob a moralidade e vida pregressa do candidato e as possíveis incidências no contexto eleitoral.

Palavras Chaves: Direito Eleitoral. Ética. Moralidade. Livre Arbítrio.

ABSTRACT

The objective of this work was about fixing the free will paradigm as negative evaluation of political rights which presents a new classification of such rights, producing species: a) conditions of eligibility autonomous (free will), b) eligibility requirements heteronomous (will third party) and c) ineligibility (court decisions / administrative).

This morality and life history as a condition of eligibility unattended, making a hermeneutic analysis of art. 14, § 9 of the Constitution, considering the justification of the views of the voting Minister Carlos Ayres Brito Appeal in Ordinary No 1069/2006 of the Supreme Electoral Tribunal (where Eurico Miranda).

Are fixed concepts of morality and life history from the perspective of the moral act freely and consciously. Has resulted in the identification of the moral virtues of honesty and integrity, which are voluntary acts as a reference to morality and integrity respectively. Justifies the morality and life history as a condition of eligibility unattended. who depend exclusively on the willingness of the candidate. It is noteworthy that the conditions for eligibility as a factual finding does not violate the law and does not allow punitive sanctions or setting a deadline in case of refusal to register the application.

Attributed to political parties to take responsibility in their statutes moral criteria for the nomination convention in pre candidates, giving an ethical dimension. Analyzes the law under the Clean Record of morality and life history of the candidate and the possible impact on the electoral context.

Keywords: Electoral Law. Ethics. Morality. Free Will.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao definir os direitos políticos como aqueles destinados ao exercício da soberania popular atribui aos cidadãos a possibilidade de participar da direção dos negócios do Estado, direta ou indiretamente, estribado na capacidade do cidadão em votar e ser votado. Desta forma, deve ser entendido como um gênero que comporta uma divisão em *direitos políticos de ação (positivos)* referentes ao exercício da capacidade ativa (votar) e passiva (ser votado) e os *direitos políticos de recepção (negativos)*, aqueles que negam ao cidadão o direito de ser eleito e exercer atividade político-partidária ou exercer função pública.

Interessa, especificamente, ao presente estudo, abordar os direitos políticos de recepção ou negativos, pois estes não identificam qualquer critério ou paradigma para classificar as espécies das condições de elegibilidade e inelegibilidades, deixando ao livre arbítrio do legislador a identificação dessas condições. Na verdade, os direitos políticos negativos no direto eleitoral pátrio divide-se em duas espécies: condições de elegibilidades e inelegibilidades.

Diante disso, para uma melhor compreensão do objeto em estudo, o primeiro desafio a ser enfrentado é de natureza metodológica, isto é, definir um paradigma norteador que ofereça maior segurança na investigação da classificação dos direitos políticos de recepção impeditivos e permita revelar novas espécies de condições de elegibilidades e remanejar outras já existentes para a espécie correlata; para tanto, a proposta inicial será eleger o *livre arbítrio* ou *autonomia da vontade* do pretense candidato, como o paradigma para o exercício da capacidade eleitoral passiva, isto é, quais os atos ou procedimentos que estão ao alcance do candidato ou que dependem, exclusivamente, da sua liberdade de ação e quais são os atos que fogem à sua vontade e dependem da vontade de terceiros ou de uma decisão judicial condenatória que possa impedir o registro da candidatura.

Em relação a fixação do livre arbítrio do candidato como vetor da elegibilidade, tal escolha não se dá por mero desiderato, porém, em toda pesquisa científica é necessária a presença do contexto de descoberta e do contexto de justificação. No primeiro caso, trata-se de elementos abertos e, geralmente, considera-se o aspecto intuitivo ou experimental do pesquisador, enquanto o contexto de justificação considera a necessidade social pesquisada e o confronto entre as hipótese e os fatos sendo estes conduzidos pelos referenciais teóricos adotados para verificar a validade ou não da pesquisa. No caso presente, utiliza-se uma análise lógico-normativa, apoiada na dogmática do direito eleitoral, especialmente da argumentação.

Apesar da criatividade ou hipóteses eleitas pelo pesquisador não poderem ser justificadas pelos princípios da lógica; as proposições advindas da metodologia adotada na investigação e a relação com o objeto investigado são chamadas hipótese heurística, porém, existem fontes que servem de parâmetros para a eleição das hipóteses, tais como o exame criterioso da legislação, da doutrina, da jurisprudência bem como dos elementos empíricos vivenciados na profissão.

Seguindo o contexto da descoberta, é forçoso constatar que a fonte legislativa não observa critérios para a definição dos direitos políticos negativos, deixa a cargo da *voluntas legislatoris* encontrar o “sentido em si” na intencionalidade produtora, nestes casos, corre-se um risco, pois o fato de o legislador ser um agente político e principal interessado no texto, deságua, muitas vezes, na legislação em causa própria. Por sua vez, a fonte jurisprudencial tem se posicionado divergente da própria letra da lei como é o caso da comprovação da idade mínima exigida como condição de elegibilidade, em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a eleição com a idade inferior exigida, fixando a data da posse para tal exigência. A doutrina por sua vez, ainda permanece atrelada numa bifurcação genérica e tradicional das condições de elegibilidade e inelegibilidades, sem preocupar-se na fixação de um parâmetro na distinção

entre ambas. Quanto à experiência profissional, deixa registrado o sentimento de vácuo na aplicação de critérios definidores, uma vez que nas lides eleitorais não se utilizam argumentos extralegais, atrelando-se a uma exegese às vezes, inovadoras com relação aos fatos e pouco se inovando com relação aos critérios formais do direito positivo vigente.

Ainda sob o pálio metodológico, ao tratar do livre arbítrio deve-se, necessariamente, fazer uma imersão filosófica sobre o tema da *liberdade* como o fundamento primeiro da ética, que traz consigo uma carga axiológica bastante fértil, considerando os atos humanos como atos racionais e propensos a interferências internas (vontade, desejos, paixões) e externas (a vida em sociedade, valores e costumes). Ressaltando, porém, que homem é um ser histórico e social, portanto tal vontade livre é recebe uma carga de influência decorrente das relações de convivência e os dos valores morais aceitos em certos períodos históricos. Assim sendo, a escolha do livre arbítrio como paradigma a ser aplicado na classificação dos direitos políticos negativos e suas espécies (contexto da descoberta), entrelaça-se ao objeto pesquisado, ou seja, a comprovação da moralidade e da vida pregressa do candidato como uma condição autônoma de elegibilidade (contexto de justificação).

Fixado o paradigma metodológico, é imperioso sustentar uma nova classificação dos direitos políticos de recepção impeditivos ou negativos no direito eleitoral brasileiro. Conforme já mencionado, a classificação doutrinária restringe-se à bipartição das condições de elegibilidade/inelegibilidade, portanto, ineficiente para o sistema eleitoral em vigor.

Considerando o livre arbítrio do candidato como suporte para a classificação dos direitos políticos de recepção, é imperioso admitir uma subdivisão da espécie condições de elegibilidade considerando a liberdade do candidato, ou seja, ter-se-ão assim as *condições de elegibilidades autônoma e condições de elegibilidade heterônomas*. Nesta senda, a presente pesquisa afiança uma classificação dos direitos políticos de recepção ou negativos no direito eleitoral pátrio, para suprir o vácuo legislativo, consignando as seguintes espécies:

a) condições de elegibilidades autônomas - por serem “condições”, deixam uma margem optativa ao candidato, isto é, pode ele aceitá-las ou não. No caso em estudo, as condições de elegibilidade são todas aquelas elencadas ou não pelo legislador que dependem exclusivamente da aceitação ou de um ato ou de atitude do pré candidato em transpô-la, em superá-la, desobstruindo assim o registro da candidatura, comportando uma sub divisão em: *próprias ou explícitas* - a nacionalidade, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária; e as *impróprias ou implícitas*: o analfabetismo, as condições especiais para militares, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, a autodesincompatibilização e a moralidade e vida pregressa.

b) condições de elegibilidades heterônomas - Observando o critério da livre vontade, são exigências normativas que extrapolam o poder de decisão do pré candidato, ou seja, não mais dependem da sua própria vontade para viabilizar a sua candidatura. Contudo, não seria razoável considerar a ausência de um dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral para a disputa de um pleito, como uma inelegibilidade. São requisitos das condições de elegibilidades heterônomas: a idade mínima; a indicação em convenção partidária e a heterodesincompatibilização. Assim sendo, o pré candidato não estaria inelegível, porém, impedido de registrar a sua candidatura.

c) inelegibilidades - como sendo o impedimento à candidatura em decorrência de uma condenação judicial que possa obstar o pleno exercício dos direitos políticos nos seguintes casos: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal enquanto durarem seus efeitos e atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

No segundo capítulo, inicialmente, procura-se identificar a relação entre ética, política e direito como espécies fundamentadora do comportamento humano, mantendo-se a

individualidade de cada esfera, preservando os valores peculiares e inserindo no contexto os aspectos distintivos entre a vida privada e a vida pública. Enfim conclui-se que a relação entre o direito e política utiliza da argamassa da ética para legitimar-se.

Em seguida, delimita-se o campo de estudo numa análise dos direitos políticos como direitos fundamentais, isto é, aqueles que garantem ao cidadão ingressar na esfera estatal e participar da construção da vontade política, considerando as duas vertentes do direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral ativa (votar, alistabilidade e ser eleitor) e capacidade eleitoral passiva (ser votado e elegibilidade). É atribuído o enfoque específico ao *jus honorum* ao analisar o perfil ético do candidato como uma prerrogativa ou condição de elegibilidade, sob o aspecto da livre vontade, considerando a vida pregressa conforme transcrito no artigo 14, § 9º da Constituição Federal para, em seguida, abrir-se um recente esforço histórico da análise jurisprudencial sobre o tema da moralidade e vida pregressa do candidato face a legislação eleitoral brasileira, que teve o Tribunal Regional Eleitoral do estado de Roraima, com o Acórdão nº 106/2002 relatado pela Juíza Marialva Henriques Daldelgan Bueno, como o pioneiro na aplicação do art. 14, § 9º da Constituição Federal no sentido de rejeitar candidaturas, que servirão de embrião para um rico debate posterior.

O tema desperta maior notoriedade no Tribunal Regional Eleitoral do estado do Rio de Janeiro com “caso Eurico Miranda”, Recurso Ordinário nº 1069/2004, onde tal Corte eleitoral aprofundou a discussão sobre a aplicabilidade da eficácia plena do dispositivo constitucional ora mencionado situando o aspecto cronológico, ou seja, a inserção dos termos *moralidade e vida pregressa do candidato* no art. 14, §9º da Carta Política, deu-se com a Emenda Constitucional nº 04/94, isto é, após a edição da Lei Complementar nº 64/90 que trata das inelegibilidades, além de reconhecer a força principiológica do dispositivo constitucional ora aludido. O Tribunal Superior Eleitoral retoma a análise questionada pelo Tribunal Eleitoral fluminense avançando o debate e proporcionando novas e significativas posições

hermenêuticas sobre a moralidade no direito eleitoral. Nesta oportunidade, impende destacar o voto do Ministro Carlos Ayres Britto ao posicionar-se pela interpretação sistemática do art. 14, § 9º da Constituição Federal, como sendo uma condição de elegibilidade implícita e não uma inelegibilidade. Mesmo assim, prevaleceu o entendimento de que o texto constitucional supra mencionado não tinha eficácia plena e necessitaria de uma Lei Complementar posterior para regularizar o tema.

Pois bem, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto servirá de âncora para a contextualização da justificação desta pesquisa.

Após tais esclarecimentos, adentra-se à conceituação e fundamentação da moralidade e da vida pregressa do candidato. É forçoso constatar a complexidade do tema, por envolver diversas áreas epistemológicas como a política, filosofia, direito, antropologia, sociologia dentre outras. Pois bem, o foco inicial para elucidar os conceitos da moralidade e vida pregressa, foi delimitado para o homem e a sua relação com o poder, que se traduz numa busca ansiosa e incessante busca que excede, muitas vezes, a razoabilidade e a racionalidade, isto é, busca-se o poder pelo poder. Porém, os direitos políticos determinam a forma legal de participar nos negócios do Estado, de exercer o poder e determina os meios de obtê-lo. Nos regimes democráticos, a representatividade popular apresenta-se como meio propício de exercer a cidadania, ativa (votar) e passiva (ser votado) e tem como requisito primeiro a elegibilidade, ou seja, a condição de candidato.

Ao tecer um breve comentário sobre a etimologia e simbologia da palavra candidato, como sinônimo de *candidus*, aquele que se vestia de branco para revelar a pureza e a sinceridade não apenas de forma exterior, mas como o indivíduo que mantém a congruência com as virtudes morais, enfim, o candidato, na versão romana, deve ser um homem de valor. Sem dúvidas, a representação política é um *valor* da democracia.

Constata-se ainda que os chamados direitos políticos de recepção ou negativos inseridos originalmente no art. 14, § 9º da Constituição Federal tutelava apenas a igualdade entre os candidatos e a normalidade das eleições. Posteriormente, o legislador constituinte derivado através da Emenda Constitucional nº 04/94, deu nova redação ao texto em epígrafe, inseriu elementos inerentes ao sujeito (candidato) os quais expressam valores éticos, preocupando-se com a tutela da probidade administrativa (zelo com a coisa pública) e com a magnitude do mandato eletivo, exigindo dos pretensos candidatos uma avaliação da sua conduta moral para o exercício do *jus honorum*. Logo, a exigência da probidade traduz-se na virtude moral da honestidade, enquanto a moralidade para o exercício do mandato significa a virtude da honradez.

Nesse contexto, impende conceituar a moralidade no direito eleitoral como o princípio condutor da elegibilidade, porém, analisada numa perspectiva neopositivista, ou seja, como algo dotado de normatividade (integrativo-normativo) e não como critérios apriorísticos ou absolutos.

A vida pregressa do candidato, assim como a moralidade, é um termo difícil de conceituar por exigir um elevado grau de subjetividade do intérprete e também por não haver uma definição legal do termo, dificultando a interpretação clara e objetiva do art. 14, §9º da Constituição Federal. Com isso, a hermenêutica eleitoral carrega consigo uma carga de relativismo, como bem acentua Erick Wilson Pereira:

No relativismo, faculta-se questionar tudo. A decisão colegiada adotada hoje com o intuito de fortalecer algum instituto do direito eleitoral poderá, amanhã, ser facilmente modificada. Nenhum compromisso com os valores de ontem. O que se observa são valores momentaneamente vividos por aqueles que fazem e edificam o direito eleitoral. tudo é passível de evolução, mesmo que seja constante.¹

Apesar da flacidez hermenêutica do direito eleitoral, buscou o presente estudo contextualizar os direitos políticos, especialmente o *jus honorum*, à procura de uma

¹ PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 27.

significação do termo *vida pregressa do candidato*, associando-o com a reputação ilibada, ou seja, uma vida pretérita sem máculas dotada de incorrupção. Com efeito, é fácil constatar que o direito eleitoral importou tal expressão do direito processual penal (art. 6º, IX do CPP). Nessa esteira analógica, o direito civil também possui a figura do *bonus pater familiae*, esposado na conduta exigível da pessoa capaz e responsável, isto é, o bom pai de família.

Como se não bastasse, a averiguação da vida ante acta também é utilizada no direito administrativo como uma prognose investigativa quando da admissão dos servidores públicos ao exigir-se um passado social imaculado. Com efeito, os membros do Ministério Público e dos magistrados, ao ingressarem no serviço público, a reputação ilibada e a idoneidade moral (arts. 101, 104, parágrafo único; art. 119, II; art. 120, § 1º, III e art. 123, parágrafo único. Todos da Constituição Federal).

Ora, como justificar a exigência de uma vida pregressa compatível com a moralidade em alguns cargos públicos e isentar tal exigência em outros? Como submeter aos ocupantes do Poder Judiciário uma análise da sua vida social pretérita e, de forma isonômica, averiguar também aos mandatários dos Poderes Legislativo e Executivo? O fato do ingresso no mandato dá-se através de eleição, ou seja, passar pelo crivo popular, por si só não é uma justificativa ou garantia de idoneidade para o exercício do mandato, assim como a aprovação em concurso público não é a garantia do ingresso no serviço público. Portanto, a avaliação ética dos representantes do povo, quando do ato do registro da candidatura, deverá ser exigida face a altura da sua missão de decidir sobre os destinos da nação, daí a justificativa de tal exigência constitucional. Enfim, ao apreciar-se a vida pregressa do candidato, deve-se situá-la à realidade social, entrelaçando a ética e o direito bem como a equidade e a segurança jurídica.

O capítulo posterior, versa sobre objeto central da dissertação, isto é, a admissão da moralidade e da vida pregressa do candidato como condição autônoma de elegibilidade, adotando o livre arbítrio como paradigma. Partindo da premissa de que os valores são algo

objetivo e concreto, pois nenhuma atitude humana é indiferente para a sociedade, admite-se valores individuais e valores sociais, estes são denominados de valores *culturais* em que se encontram postos os valores políticos, ou seja, em que o homem não é seu criador ou dono, mas servo e discípulo. Assim, firma-se que a elegibilidade exige do candidato as virtudes morais da honradez e honestidade, sendo estas independentes da vontade de terceiros, mas uma construção livre e consciente do cidadão, embora possa ser influenciado pelo contexto sócio-cultural. Ora, conforme já mencionado alhures, toda “condição” abre uma margem de liberdade para o sujeito e, a aceitação ou rejeição da condição, depende somente do seu desiderato pessoal, contudo o ingresso na vida pública é uma opção do cidadão que deverá, a priori, conhecer as exigências morais para seu exercício, face ao entrelaçamento óbvio entre a ética e a política.

Face à exposição acima aduzida, considerando que a superação das “condições autônomas” está condicionada apenas ao livre arbítrio do candidato, logo a exigência da moralidade para sua elegibilidade é algo autônomo, independente da submissão de terceiros, portanto, a classificação das condições de elegibilidade são caracterizadas pelo grau de dependência entre a livre vontade e a vontade alheia a do candidato, logo é válido o argumento de que a moralidade e a vida anteacta do pretense candidato caracteriza uma condição de elegibilidade autônoma.

Convém lembrar que as condições de elegibilidade não admitem condenação, isto é, são apenas declarações que atestam ou não uma situação de fato, mesmo que tenha como conseqüências o impedimento para o exercício de um direito, ora, se não tem sanção é porque não houve violação de um direito.

Logo, é imperioso admitir que a moralidade e vida pregressa do candidato deve ser avaliada a cada pleito, aliás, a legislação eleitoral assim já exige, quando do pedido do registro da candidatura. Portanto, é inadmissível a fixação de um prazo de inércia da

elegibilidade quando se trata de condições de elegibilidade, caso assim fosse estar-se-ia diante de uma inelegibilidade, esta sim, comporta a punibilidade de inserir o nacional no ostracismo político por determinado lapso de tempo. Com efeito, é forçoso considerar a possibilidade de uma reabilitação moral do candidato entre um certame eleitoral e o seguinte. A exigência da moralidade relacionada à magnitude do mandato não deve limitar a uma análise de existência de processos judiciais à qual o candidato responde na esfera judicial, que é bem mais ampla e onde poderão ocorrer situações de indeferimento do pedido de registro da candidatura, mesmo que o requerente tenha a ficha limpa e não responda a nenhum processo judicial, como por exemplo, o envolvimento comprovado em vícios éticos ou consumo de entorpecentes.

Assim sendo, a construção de uma vida uma vida digna, honesta e honrada, é uma opção individual do eleitor e somente depende deste, logo, por dedução, impõe-se a aceitação da justificação de que a moralidade e vida pregressa do candidato, classifica-se como uma condição de elegibilidade.

Conforme já aludido, face à amplitude da temática moralidade no direito eleitoral a presente pesquisa, a título de complementação, reservou um capítulo para abordar o dever e a responsabilidade prévia dos partidos políticos ao adotar critérios éticos para condicionar a escolha dos pré candidatos em suas convenções tomando como pressuposto a classificação das dimensões dos partidos políticos na lição de Fávila Ribeiro, que admite uma tridimensionalidade: sociológica, política e jurídica. Este estudo inova, ao adicionar uma quarta dimensão, a *dimensão ética* da agremiação partidária, que consiste na introdução dos estatutos partidários de cláusulas de avaliação prévia da moralidade e vida pregressa dos pré candidatos, observando os parâmetros da legislação eleitoral, como um filtro a possíveis ações de impugnação de registro de candidatura assim, o partido político elevaria qualitativamente os seus quadros de filiados, além de contribuir para desafogar a Justiça Eleitoral.

Por fim, ainda de forma complementar, é realizada uma análise da Lei Complementar nº 135/2010, denominada de Lei da Ficha Limpa, sob a ótica da moralidade e da vida pregressa, buscando resgatar os valores morais da honestidade e honradez. De início, considera a preocupação com a importância e a finalidade do mandato representativo, como uma relação de confiança entre o eleitor e o mandatário, em seguida tece uma análise sobre esse prisma. Na verdade, tal diploma legal vem positivizar o princípio da moralidade no direito eleitoral, relacionando, ao mesmo tempo, a ética, a política e o direito.

Tal diploma legal, trata especificamente de Crimes contra o patrimônio privado (art. 155 a 180 do CP); crimes contra a saúde pública (art. 267 a 285 do CP); redução à condição de escravo (art. 149 do CP); contra a vida (arts. 121 a 128 do CP); contra a dignidade sexual (art. 213 a 234 do CP); quadrilha ou bando (art. 288 do CP); tráfico de drogas (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06); lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lei nº 9.613/98); mercado de capitais (Lei nº 6.385/76 e Lei nº 10.303/2001); falência (Lei nº 11.101/2005); crimes hediondos (Lei nº 8.072/90); racismo (Lei nº 7.716/89); tortura (Lei nº 9.455/97).

Porém, sob a ótica da moralidade, deve-se ressaltar a introdução da ineficácia da renúncia como meio utilizado para livrar o mandatário da inelegibilidade, quando denunciado por crime de quebra de decoro parlamentar pela respectiva Comissão de Ética da casa legislativa à qual pertence. A renúncia antecipada possibilitaria ao renunciante concorrer novamente no pleito seguinte. Além da vedação supra mencionada, a elevação da pena que elevou o período de inelegibilidade de 03 (três) anos para 08 (oito) anos, Lei da Ficha Limpa, de forma indireta, em seus aspectos punitivos também são considerados moralizantes.

4 A DIMENSÃO ÉTICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS: A ANÁLISE DA MORALIDADE E VIDA PREGRESSA COMO CONDIÇÃO DE INDICAÇÃO À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

A moralidade e a vida pregressa do nacional devem ser examinadas com minúcias, preliminarmente, antes de ser escolhido candidato. Tal análise compete aos partidos políticos instrumentalizá-la em seus estatutos como forma de contribuição ética à representação política.

Os partidos políticos atuam nas democracias como elo entre governantes e governados e tal vínculo de confiança deve ser regado de moralidade e respeito, pois a importância e responsabilidade da representação política já trazem em seu bojo a exigência da ética na escolha dos seus representantes, estes lidaram diretamente na formulação do direito vigente constituído de valores expressos pela sociedade, portanto, é essencial ao mandatário, a vocação e espírito público que traspasse os seus desejos e interesses individuais.

A vocação é um valor individual em que o sujeito dedica-se à realização de uma determinada atividade e assume uma certa posição na sociedade. Contudo, a falta de vocação e espírito coletivo tem sido uma prática na atividade política, tanto nas nações democráticas como socialistas e, com isso, a sociedade paga um preço alto: a insatisfação e a desilusão. Assim, a vocação significa fidelidade à própria personalidade, ao próprio projeto político (e de vida) que exige o máximo de doação e empenho em sua realização. Thomas Hobbes já prelecionava a união entre a política a ser praticada e a ética de comportamento que se espera de todos os eleitos. Disse ele:

A política é a ética, isto é, a ciência do que é justo e do que é injusto, do que é reto e do que é iníquo, pode-se demonstrar a priori dado que nós mesmos fizemos os princípios pelos quais podemos julgar o que é justo e o que é o reto ou seus contrários, isto é, as causas da justiça, isto é, as leis ou as convenções.¹¹²

¹¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. (Tradução de J. P. Monteiro e M. B. Nizza da Silva). 1a. Edição em português. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Nesse contexto, deve haver uma preparação intrapartidária dos postulantes aos cargos públicos na formação de um sujeito ético, consciente de si e dos outros, capaz de refletir e identificar valores coletivos (espírito público) além de ser dotado de auto controle para orientar seus desejos, sentimentos e impulsos individuais quando for deliberar em favor de seus representados. Em suma, não há necessidade de o partido político “moldar” a personalidade dos seus filiados que pretendem concorrer a um pleito eleitoral ou mesmo a um padronizá-los a um modelo ético, mas identificar, previamente, a sua conduta social e exigir o mínimo de responsabilidade com a magnitude da representação política.

De início é relevante tecer, em apertada síntese, algumas considerações sobre a representação política e a sua importância na preservação do Estado Democrático de Direito.

4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NO SEU EXERCÍCIO.

Historicamente, a representação política origina-se de modelo do estado liberal e sua luta contra as monarquias absolutistas e a implantação da ideologia burguesa que aspirava às liberdades individuais e à proteção da propriedade contra o intervencionismo estatal, portanto, a representação política é de natureza elitista e a idéia inicial tem característica excludentes, ou seja, era censitário e não albergava em sua essência a vontade geral dos representados. Apesar de contar com grandes teóricos em sua modelação, tais como Thomas Hobbes e John Locke, a representação política é sintetizada com a teoria da separação dos poderes esposada pelo Barão de Montesquieu.

Nota-se, aprioristicamente, que as idéias de Montesquieu considerava dois aspectos importantes, isto é, a *natureza* em sua feição quantitativa, identificada com o números de pessoas detentoras do poder e o *princípio* como elemento qualitativo que buscava ajustar os sentimentos ideológicos que envolviam os homens em defesa da harmonia social. Ora, a

separação dos poderes é uma teoria, essencialmente, ética, que tinha o desiderato de controlar a ação dos homens no exercício do poder com o fito de obstruir e evitar os abusos ou excessos dos governantes, uma espécie de moderação, onde um poder controla o outro e harmonizam-se entre si.

A moralidade aflora mais ainda na obra *O espírito das leis*, onde Montesquieu¹¹³ formula uma tipologia de governo definindo-o em três regimes: a) a *virtude* caracterizado pelo regime republicano ou democrático; b) a *honra* nos governos monárquicos e; c) o *medo* no regime despótico. Assim sendo, para tal teórico, a liberdade política somente é possível quando há limites para o exercício do poder, daí concluir-se, inicialmente, a forte presença da moralidade na representação política.

Outro ponto a ser esclarecido, diz respeito à natureza da representação política, há um consenso doutrinário que revela três formas de representação. A primeira trata da representação política *vinculada à autoridade*¹¹⁴, uma espécie de concessão de direitos para que outra pessoa possa agir ou representar em nome dos outorgantes representados, com o respaldo da eleição e podendo deliberar livremente no exercício do mandato.

Já a segunda modelação da natureza da representação política foi denominada de *representação de confiança ou fiduciária*¹¹⁵, em que o eleitor, no ato da escolha do seu candidato, estaria ciente da transferência ao representante do poder de decisão, autorizando-o a legislar em seu nome e de toda a nação.

¹¹³ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Tradução Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo : Nova Cultural, 2005. p. 60/67.

¹¹⁴ Tal forma de representação tinha como teóricos defensores Thomas Hobbes e Jean Jacque Rousseau.

¹¹⁵ Edmund Burke foi o grande teórico da teoria como relação de confiança ou fiduciária.

Neste caso, o representante também gozaria do livre arbítrio e autonomia em suas deliberações, porém, a crítica que se faz a essa teoria é que é marcadamente elitista. Por fim, a *representação política como reflexo ou espelho*, em que o representante deve espelhar-se no representado (ausente), sendo, pois, o reflexo da realidade social, o espelho da comunidade ou a sua semelhança política e ideológica. Além do mais, o representante deveria representar ainda outros aspectos como o socioeconômicos, religiosos, étnicos, profissionais dentre outros.

Definida a natureza da representação política, deve-se buscar a relação entre representante e representado, considerando algumas virtude morais como a fidelidade do representante e a liberdade discricionária, ou seja, a identificação do conteúdo da representação política. Ensina Orides Mezzaroba que o conteúdo da representação política baseia-se em três de tipos de mandatos, o *imperativo*, o *representativo* e o *partidário*¹¹⁶.

O mandato *imperativo* caracteriza-se pela vinculação dos atos do parlamentar com a prévia aprovação dos seus representados, isto é, o representante tem o seu livre arbítrio limitado à vontade dos seus eleitores, são estes que decidem, enquanto aqueles apenas submetem-se a cumprir as deliberações. Porém, tal modelo de mandato apresenta uma face negativa, ou seja, limita a atuação parlamentar à circunscrição eleitoral e não ao povo, em geral (nação). Outrossim, nota-se a presença de um estreito vínculo de confiança entre o parlamentar e seus eleitores, ou melhor, há uma exigência da virtude pessoal da lealdade, da firmeza e constância dos propósitos entre ambos, um liame exclusivamente moral.

¹¹⁶ MEZZAROBA, Ozires. Introdução ao Direito partidário brasileiro. 2 ed. rev. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2004.p.71.

O mandato *representativo* prescreve ao representante o dever de respeito à vontade dos representados, contudo os seus atos não se encontram vinculados exclusivamente aos anseios dos eleitores, permitindo uma margem de discricionariedade para a atuação parlamentar. Com isso, há um deslocamento da Soberania nacional para o órgão representativo, após o pleito eleitoral, concedendo aos legisladores a inviolabilidade do exercício do seu mandato (por ser soberano) bem como a generalidade representativa, isto é, o representante age, autônoma e livremente, em nome da coletividade nacional.

O terceiro modelo é o *mandato partidário*, em que se deposita na agremiação partidária o papel principal da representação, é chamada democracia de partidos que envolve um processo sociopolítico atraindo pessoas com afinidades ideológicas em torno de um projeto de governo definido ou diretrizes governamentais, em outros termos, os candidatos são os partidos e seus programas e não os indivíduos que pleiteiam os cargos eletivos. Neste modelo de mandato, a fidelidade partidária torna-se uma necessidade imperiosa, pois o não cumprimento das determinações partidárias tem como consequência a revogação sumária da função representativa.

Diante das considerações supra, cabe identificar qual o modelo de mandato adotado pela Constituição Federal, *prima face*, seria o modelo representativo, porém, com a publicação da Resolução nº 22.610 de 25.10.2007 e alterada pela Resolução nº 22.733 de 11.03.2008, ambas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a fidelidade partidária e o processo da perda do mandato eletivo e a justificação de desfiliação partidária, competindo ao partido político interessado reaver o mandato daquele que, após eleito, mudou de legenda sem uma motivação justificada, nesse ínterim, o mandato representativo no Brasil passou a ser *partidário*, lembrando que há muito polêmica em torno da questão fidelidade

partidária, inclusive com entendimentos de inconstitucionalidade das Resoluções supracitadas.

Portanto, a Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, assegura de forma explícita a exigência da moralidade para o exercício do mandato, reforçando, pois, a defesa da presença dos fundamentos da ética na representatividade servindo como vetores do livre arbítrio do representante e exigindo-lhe a correlação entre o a liberdade e o dever, ou seja, uma atuação consciente para com os representados e a nação.

4.2 OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS CRITÉRIOS ÉTICOS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Numa conceituação primária, o partido político é uma forma de agremiação de pessoas com uma mesma ideologia política, que se organizam para instrumentar a vontade popular e buscar a conquista do poder para realizar o seu programa.

No entender de Fávila Ribeiro, o partido político é um grupo social de uma abrangência saliente que se destina a arregimentar pessoas em torno de idéias e interesses com o objetivo de conduzir os seus membros a participar do poder decisório do governamental. Além do mais, enfatiza o autor, é possível identificar algumas dimensões de atuação no âmbito interno e externo dos partidos políticos como a sociológica, política e jurídica.

4.2.1 A dimensão sociológica dos partidos políticos

Com relação à *dimensão sociológica*, como todo agrupamento humano, há relações entre seus membros que apresentam características de coesão e unidade, estimulados entre si, por seus filiados e simpatizantes. Ocorre que nessa perspectiva sociológica, não se deve restringir a estrutura partidária como hierarquizada entre seus membros ou os meios da disciplina interna e de cooperação prevista nos estatutos, mas inseri-lo dentro de um contexto

sócio-cultural das suas finalidades. Não se objetiva na presente pesquisa, descer às minúcias da sociologia partidária, contudo, é fatídico que dentro dos grupos que atuam em sociedade, há uma classificação quanto ao pacto de união ou justaposição de seus membros em grupos primários, secundários e terciários.

Os partidos políticos se inserem, por suas peculiaridades, entre os grupos secundários ou terciários, em que as relações de seus componentes são mais dispersas, ocasionais e impessoais, especialmente pela dimensão da nacionalidade, muito embora os partidos coexistam no âmbito regional e local através dos seus diretórios. Com efeito, os partidos políticos desempenham uma função sociológica importante no sentido de impedir o domínio das classes sociais específicas, esforçando-se para fortalecer a idéia de nação e ofertando ao povo uma possibilidade de influência nos negócios e decisões da administração do Estado¹¹⁷.

Contudo, é inadmissível a confusão entre partidos políticos e classes sociais, são propósitos, objetivos e atuações diferentes. As classes sociais têm desígnios transitórios e fugazes, com um desiderato específico e unificado, como por exemplo uma manifestação grevista com o intuito de melhores salários para uma classe social. Já os partidos políticos são possuidores de objetivos comuns, a maior parte ou a totalidade de um grupo de pessoas, como a realização do bem comum de forma permanente e ampla. Outrossim, é possível e saudável à atividade partidária que seus filiados e simpatizantes, integrem as mais diversas classes sociais para que se engajem em seu projeto de governo.

Além do mais, Fávila Ribeiro acrescenta ainda a presença de elementos psicológicos na concepção dos partidos políticos, contextualizado a dimensão sociológica. É inegável o

¹¹⁷ Fávila Ribeiro cita que: “Max Weber salienta que são três os fenômenos de distribuição do poder a que correspondem a três campos de atuação, aparecendo as classes relacionadas à ordem econômica, sobre atividades de produção e aquisição de bens; os estamentos em correspondência à ordem social, na esfera da repartição do prestígio ou dignidade social; e os partidos, no âmbito do poder político, com um fim metodicamente estabelecido sobre uma ação comunitária.” (**Direito Eleitoral**, 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 214)

instinto gregário do homem¹¹⁸, seja por natureza ou por interesse, surge o partido político como um centro de gravidade que atrai as pessoas em torno de suas idéias e ideais comuns, tal união desencadeia uma série de estímulos psicológicos no membro partidário que o faz despender as suas forças e lutar para galgar o poder político.

O político e lorde inglês James Bryce em sua obra *as democracias modernas*, observa que os partidos políticos mantêm-se em atividade e progridem combinando quatro fatores fundamentais, isto é, a simpatia, imitação, concorrência e combatividade, todas essas tendências deságuam nas bases emotivas dos seus filiados como um combustível para atingir os seus intentos. Sem dúvida, são os antagonismos da atividade política e a competitividade eleitoral que exercem funções estimulantes em busca do poder político.

Historicamente, antes da democracia moderna, o poder fundamentado por idéias teológicas do absolutismo monárquico em que o poder advém de Deus, os poucos partidos existentes possuíam uma concepção ortodoxa em que os filiados eram semelhantes aos fieis de uma igreja. Não obstante, a busca pelo poder ou o *animus dominandi* sempre encorajou o homem a participar de agremiações partidárias e, com isso, aflora a estreita relação com os fatores psicológicos da natureza humana como uma afirmação social e o desejo de dominação. Portanto, compete aos partidos políticos organizar e canalizar os impulsos dos seus membros, filiados e simpatizantes para chegar aos objetivos propostos em seus estatutos.

4.2.2 A dimensão política dos partidos políticos

¹¹⁸ O filósofo Cícero *De legibus*, defendia o princípio do *amor natural*, isto é, há uma inclinação natural que nos leva a amar os outros seres humanos, sendo esta inclinação a origem das virtudes e o fundamento maior da justiça (*De legibus*). Já Thomas Hobbes, contrapõe ao orador romano, com o princípio do *benefício próprio*, ou seja, a natureza humana não leva ao homem procurar a companhia dos seus semelhantes por si mesma, mas para que dela se possa auferir alguma honra ou proveito ou interesse próprio e que a conduta do homem é guiada na expectativa de alguma recompensa. O escritor inglês, busca apontar a falsidade do axioma do *zoon politikon*, amplamente aceito, de que o homem nasce apto para a sociedade e que se une aos demais porque a natureza não podia ser de outra maneira.

A *dimensão política* está relacionada à dinâmica do poder e a contribuição dos partidos políticos é incomensurável, pois funciona como intermediária entre representantes e representados do poder político. Nos regimes democráticos, são os partidos políticos indispensáveis, especialmente, por proporcionar o revezamento dos governantes, além de fazer parte como uma instituição do Estado previsto nas Constituições hodiernas.

É relevante informar a natureza ambígua dos partidos políticos, pois servem aos dois polos da política, isto é, quem se encontra no poder e os que desejam chegar ao poder, em outros termos, os partidos políticos atuam tanto na situação, quanto na oposição. Nessa esteira, convém ainda reportar sobre a acessibilidade aos partidos políticos. No caso específico do direito brasileiro, a legislação outorgou ampla liberdade aos partidos políticos para confeccionarem os seus regimentos e estatutos como lhes convier, ressalvando algumas proibições constitucionais¹¹⁹, prevalecendo a autonomia e o acesso, geralmente, se dão por adesão voluntária.

É importante ressaltar que o poder institucional dos partidos políticos independe do seu fundador, caso contrário evidencia a sua fragilidade de sobreviver sem os líderes além do mais é possível o fracionamento partidário em facções ou tendências ideológicas desde que haja o respeito à maioria e uniformidade nas deliberações internas final a ser apresentada como a proposta do partido.

¹¹⁹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

....

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (EC nº 52/06)

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Outro ponto a ser esclarecido na dimensão política dos partidos é a distinção entre a instituição partidária e os chamados grupos de pressão, estes se assemelham às classes sociais e buscam interesses individualizados, enquanto os partidos políticos visam aos interesses gerais da sociedade como um todo.

Nessa linha de raciocínio, não interessa aos partidos políticos medir forças ou aliar-se a grupos de pressão pois tal confronto ou alianças têm incidências diretas na formação da opinião pública e os partidos dependem diretamente do eleitorado que não chancelam tais acordos ou embates, correndo-se o risco do desgaste perante a opinião pública. Assim são plúrimos os grupos de pressão (micro poderes) que atuam no interior partidário para conseguirem seus intentos, pode-se identificar o poder cultural que tem por objeto o saber, o poder social visa à comunicação coletiva, ao econômico com a finalidade da produção e do lucro e o poder político, propriamente dito, que busca a conquista do poder.

4.2.3 A dimensão jurídica dos partidos políticos

A dimensão jurídica dos partidos políticos confunde-se com a sua própria evolução histórica, ou melhor, com a busca do reconhecimento jurídico da sua personalidade como sujeito de direitos e obrigações. Não se busca nesta pesquisa detalhar o esboço histórico dos partidos políticos ou mesmo definir conceituações ou posicionamentos, apenas breves inserções focadas para as peculiaridades do seu aspecto jurídico como pessoa jurídica de natureza privada.

Historicamente, comporta mencionar que, dentro da evolução jurídica, os partidos políticos somente vieram a obter o reconhecimento e a importância que lhe são peculiares, nos regimes democráticos. Na verdade, os partidos políticos atravessam um longo período de isolamento e objeção da ordem jurídica, sem qualquer reconhecimento ou menção. Outrossim,

a presença fática dos partidos políticos na sociedade era inegável, mesmo assim o Estado não tinha qualquer interesse em juridicizá-lo, quando muito, não as combatiam, apesar de participarem da vida política sem o reconhecimento oficial.

Nessa esteira, não havia mais motivos para o Estado ignorar os partidos políticos, passando-os à legalidade e reconhecendo a sua atividade apesar das desconfianças e da submissão aos padrões jurídicos definidos quanto à sua organização e procedimentos internos. Assim, inicia-se a importância valorativa dos partidos políticos na esfera jurídica, ou seja, traça-se a sua dimensão jurídica.

É relevante atentar que, nos regimes totalitários, o poder político representativo é concentrado em um único partido, isto é, monopolizado numa única agremiação descartando a possibilidade de competição, mantendo-se um falso semblante político divergente da realidade social. Não obstante, a vinculação dos partidos políticos com o Estado ainda é contumaz em países de regime comunistas e se apresentam ligadas a uma ideologia de libertação. Fávila Ribeiro acrescenta ainda que: *Vale lembrar que o associativismo político fora inicialmente inadmitido como nocivo à ordem pública. Mas, quando houve seu reconhecimento, ingressa na ordem jurídica como corolário da liberdade individual.*¹²⁰

Quanto à definição da natureza jurídica dos partidos políticos, não é mais interessante saber se estes integram a esfera privada (sociedade) ou a pública (o Estado), importa verificar a integração em cada uma das áreas mencionadas. Gilmar Mendes afirma que:

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. mas não somente durante esta fase ou período. O processo de formação de vontade política transcendendo o momento eleitoral e se projeta para além desse

¹²⁰ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**, 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 323.

período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.¹²¹

O dimensionamento jurídico dos partidos políticos no Brasil sofreu uma instabilidade acentuada, são idas e vindas no curso da história. Inicialmente, dá-se no Código Eleitoral instituído pelo Decreto nº 21.075 de 34 de fevereiro de 1932, porém a previsão constitucional veio com a Carta Magna de 1934. logo em seguida com o advento do Estado Novo, Getúlio Vargas extingue as agremiações partidárias com a Constituição Federal de 1937, somente retomando acolhimento com a redemocratização em 1945 sedimentada na Constituição Federal de 1946. Com o regime militar, não foi diferente, os partidos foram extintos novamente através do Ato Institucional nº 02 de 27 de outubro de 1965, criando-se apenas dois partidos, a Aliança Renovadora Nacional – ARENA e Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Dito isto, a Lei nº 6.767/79, em seu artigo 2º admite os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito público, isto é, sujeito personalizado, como unidade orgânica capaz de direitos e obrigações, não se confundindo com as pessoas físicas dos seus filiados, simpatizantes ou dirigentes.

Aliás, dentro da dimensão jurídica dos partidos políticos, vale ressaltar, por se tratar de um ente personalizado, ou seja, pessoa jurídica, poderá ser atribuída às agremiações partidárias a responsabilidade penal, de conformidade com o art. 173, § 5º da Constituição Federal e o art. 336 do Código Eleitoral (teoria da dupla imputação – pessoa física e jurídica) admite a condenação criminal dos partidos políticos, por entender que as infrações afetam a democracia e, conseqüentemente, atingem a ordem financeira (art. 348 a 354 do Código Eleitoral) quando os partidos políticos estão ligados à prestação de contas eleitorais. Não obstante, a teoria da desconsideração do partido político para atingir os bens de dirigentes,

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.p. 814/815.

contadores e coordenadores de campanha eleitoral, deve buscar amparo legal no art.50 do Código Civil¹²².

A Constituição Federal de 1988, assegura aos partidos políticos, em seu art. 17¹²³, a dimensão jurídica, proporcionado autonomia e liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção, observado alguns preceitos elencados nos incisos e parágrafos deste artigo.. Contudo, é a legislação infraconstitucional que define a natureza jurídica dos partidos

¹²² Código Civil. Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹²³ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

V – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º – Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º – Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º – É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

políticos. A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)¹²⁴ e Código Civil Brasileiro que definem a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoa jurídica de direito privado.

Outrossim, é importante lembrar que apesar da autonomia e da liberdade de criação os partidos políticos em sua dimensão jurídica, não são uma consequência da liberdade de associação no âmbito político, ou seja, não dependem apenas do livre arbítrio dos seus filiados/fundadores, mas devem obedecer aos preceitos legais e à chancela do Tribunal Superior Eleitoral para ter o seu reconhecimento, passando então a existir no mundo jurídico enfim, a palavra final do reconhecimento ou não, obedecidos os requisitos legais, ainda pertence ao Estado, através do órgão maior da Justiça Eleitoral.

Assim sendo, não se deve entender os partidos políticos como órgão estatal, sendo possuidor de personalidade própria, conforme já mencionado, estão sujeitos a direitos e

¹²⁴ **Natureza jurídica:** Art. 1º *O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

Caráter nacional: Art. 5º *A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.*

Registro: Art. 7º *O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.*

§ 1º *Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

§ 2º *Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.*

§ 3º *Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão*

obrigações como consequência da sua personificação ou dimensão jurídica que age com autoridade própria no exercício de suas atividades políticas.

4.2.4 A dimensão ética dos partidos políticos

A presente pesquisa inova mais uma vez em adicionar às três dimensões dos partidos políticos esposadas por Fávila Ribeiro, uma quarta dimensão, a *dimensão ética*. Considerando que as agremiações partidárias sofrem influências diretas da chamada plutocracia¹²⁵ em que cada vez mais o poder econômico interfere no poder político, essa é a realidade da cultura política pátria desde o Brasil Colônia, havendo um verdadeiro comércio de mandatos eletivos junto aos eleitores e, principalmente, a venda de legendas da parte dos maus dirigentes partidários que se intitulam verdadeiros “donos” dos partidos políticos. Com efeito, a legislação partidária proporciona essa espécie de “caciquismo” político dentro das agremiações e na maioria das vezes, especialmente nos diretórios estadual e municipal onde o controle das legendas pertence a uma só liderança ou a grupos familiares, fechando-se aos interesses dos demais filiados e simpatizantes.

É imperioso afirmar que o comércio instituído nos partidos, além de ser uma afronta à moralidade é prejudicial ao por em risco o Estado Democrático de Direito, pois faz ressuscitar, com uma nova roupagem, o feudalismo capitalista. Ora, os romanos há muitos séculos souberam distinguir o direito público do direito privado fundamentados no interesse e tal legado tem prevalecido hodiernamente, pois há confusão entre ambos e é arriscado disponibilizar o poder público em favor de interesses meramente privados ou particulares.

¹²⁵ Plutocracia [Do gr. *ploutokratía*.] Substantivo feminino. 1. Influência do dinheiro. 2. Preponderância dos homens ricos. [Sin., bras., nessas acepç.: *milionocracia*.] 3. Sociol. Dominação da classe capitalista, detentora dos meios de produção, circulação e distribuição de riquezas, sobre a massa proletária, mediante um sistema político e jurídico que assegura àquela classe o controle social e econômico. (fonte Dicionário Aurélio)

Os direitos de natureza privada devem soar como garantias da não interferência do Estado na vida dos particulares, daí denominarem-se direitos e garantias fundamentais que têm como espécie os direitos individuais. Em suma, tanto o direito público quanto o direito privado tem naturezas jurídicas diversas, assim a prevalência do interesse particular sobre o interesse coletivo poderá levar à fragilidade ou ao desaparecimento da Soberania.

Nesse ínterim, a dimensão ética dos partidos políticos tomaria como base a inserção em seus estatutos de imperativos normativos que filtrassem o acesso à pré candidatura dos seus filiados, fazendo uma triagem prévia, quando da apresentação do pedido da candidatura em convenção partidária, ou seja, o partido político tomaria para si a responsabilidade de fazer uma avaliação de natureza preventiva das condições de moralidade e vida pregressa dos pretensos candidatos, evitando que, no futuro, seus candidatos possam sofrer sanções judiciais que possam inviabilizar o registro de candidatura de filiado já escolhido em convenção.

Ora, tal *dimensão ética*, evitaria diversos prejuízos ao curso do processo eleitoral, uma vez que o nacional ainda não se encontrava na condição de candidato, mas de mero postulante. É possível que surjam vozes no sentido de contra-argumentar que, agindo de tal forma, os partidos políticos estariam afrontando um direito político fundamental, isto é, a liberdade de exercer a capacidade eleitoral passiva. Ora, tal argumento não se sustentaria pela própria fragilidade, considerando que todos os cidadãos já se encontram inelegíveis e os partidos políticos já exercem tal função uma vez que têm autonomia legal para escolher livremente os seus filiados em convenção.

A dimensão ética, ora proposta, posiciona-se no sentido do partido político, no gozo de autonomia legal, para inserir em seus estatutos critério ou condição prévia de candidatura à convenção do partido, analisando a moralidade e a vida pregressa dos filiados. Tratar-se-ia de

uma condição à condição de elegibilidade, porém justifica-se pelo seu caráter de precaução ou prevenção, inclusive desobstruindo, futuramente, a Justiça Eleitoral.

Portanto, tudo que, porventura, possa criar obstáculos á liberdade de escolha, especialmente, à consciência política do eleitor, é contrário aos princípios da ética, cabendo ao partido político a preparação e formação da consciência política dos seus membros e pretensos candidatos pautados nas virtudes morais.

No âmbito eleitoral, a Lei da Ficha Limpa tratou de regulamentar alguns abusos cometidos em campanha, previstos na Lei Ordinária nº 9.504/97, como a corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha e as condutas vedadas ao agente público em campanha. Neste caso, vaticina-se em alguns casos uma ligação com a moralidade, como a corrupção e captação ilícita de sufrágio, pois tais crimes têm por finalidade subtrair a liberdade de escolha do eleitor, afrontando, pois, um dos elementos essenciais do ato moral, a preservação da liberdade e da consciência.

Doutra banda, a lei, ora analisada, traz como inovação a possibilidade da inelegibilidade por oito anos do cidadão (servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. Como se não bastasse, a mencionada lei, também inova, ao tornar inelegível o profissional que for condenado em processo administrativo, por decisão sancionatória do órgão de classe que venha a ser excluído do exercício laboral em decorrência de infração ético-profissional (alínea *m* do inciso I do art. 1º). Nesta senda, deve-se fazer um ajuste nesta dissertação quando outrora defendeu que a inelegibilidade deveria advir apenas de uma decisão judicial, com o advento da Lei da Ficha Limpa em sua alínea *o* do inciso I do art. 1º, leva a adicionar àquela, a decisão administrativa com penalidade de demissão.

Ambos os casos supra mencionados também envolvem preceitos éticos, no caso da demissão do servidor público, trata-se de uma moralidade administrativa ao incidir em falta grave sem observar os propósitos da Administração Pública preceituados no artigo 37 da Magna Carta.

Já a inelegibilidade por falta ética-profissional, trata-se de uma extensa punição ou mesmo a aplicação de dupla penalidade, houve um certo exagero do legislador, pois cada caso deve ser analisado com máxima equidade, pois exclusão do exercício profissional pelo órgão

classista, em muitos casos tratam de crimes tipificados pelo Código Penal e o fato de ter utilizado a profissão como meio para a consecução criminosa já soa como uma agravante no direito penal, como por exemplo o abuso de confiança. Assim sendo, o excesso de rigor do legislador poderá acarretar em um só crime, três penalidades, uma laboral (exclusão da profissão), outra penal (crime) e por fim, uma eleitoral (inelegibilidade).

Outra inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa que adentra o campo da moralidade trata-se da alínea *k* do inciso I do art. 1º¹²⁹, que prevê a impossibilidade da renúncia eficaz, ou seja, o ocupante do cargo eletivo, quando acusado de prática de decoro parlamentar, para evitar a que o Conselho de Ética da casa legislativa o submeta a julgamento, a cassação do mandato, renunciará o mandato para livrar-se da cassação e, conseqüentemente da inelegibilidade. Num primeiro momento, deve-se identificar o termo *decoro* como sinônimo de correção moral, decência, dignidade e honradez. Portanto, qualquer atitude que venha a obstar a apuração da falta de decoro, será considerada como imoral ou indigno, devendo ser coibida e punido com a inelegibilidade por oito anos.

Quanto à análise da Lei da Ficha Limpa, considerando a vida antecessora do candidato, indubitavelmente, qualquer incidência afrontosa ao dispositivo legal, além da condenação com a inelegibilidade por um prazo de oito anos, conspurcaria a vida pregressa do candidato tornando-o indigno para o exercício do *jus suffragium*, considerando a tutela da moralidade para o exercício do mandato.

¹²⁹ Lei Complementar nº 64/90 Art. 1º, I, k – “o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Assim sendo, a Lei Complementar nº 135/10 que alterou a redação da Lei das Inelegibilidade, apesar de preocupar-se mais com a punição dos crimes de probidade administrativa, ou seja, que requer a virtude moral da honestidade, também traz elementos moralizantes na esfera administrativa e eleitoral propriamente dita, nesses casos, desponta a exigência da virtude moral da honradez. Para efeitos metodológicos do presente estudo, faz-se necessário acrescentar a posição classificatória da elegibilidade tomada inicialmente, quanto à espécie inelegibilidades, esta deverá ser caracterizada quando for oriunda de uma decisão judicial, portanto, com o a Lei da Ficha Limpa deve-se acrescentar a decisão administrativa como elemento caracterizador das inelegibilidades.

6 CONCLUSÕES

Ao cabo do estudo proposto no presente ensaio acadêmico, conclui-se que o direito eleitoral brasileiro, ao classificar os direitos políticos de recepção, não fixa qualquer paradigma ou critério para definir previamente as espécies impeditivas da candidatura, ou seja, deixando ao mero desiderato do legislador defini-las e, conseqüentemente, limitou-se à bifurcação generalizada das condições de elegibilidade e inelegibilidades.

Assim para a execução deste fim, isto é, definir um parâmetro para fixar a elegibilidade, propôs-se como contexto metodológico heurístico, o *livre arbítrio* como critério definidor da classificação das espécies de políticos negativos no direito eleitoral brasileiro. Contudo, após criteriosa avaliação, utilizando-se o critério da vontade livre, impende-se constatar a necessidade de uma nova classificação e fracionando as condições de elegibilidade em duas categorias: autônomas e heterônomas.

Nesse contexto, a nova classificação de elegibilidade apresenta-se com as seguintes espécies:

a) *condições de elegibilidade autônomas* – como todo ato ou procedimento autônomo do pretense candidato no sentido de tornar viável a sua candidatura, isto é, as ações que dependerão exclusivamente da sua livre vontade, observando ainda uma sub classificação das condições de elegibilidades, considerando a literalidade das normas jurídicas, em:

1) *próprias ou explícitas* - a nacionalidade, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária;

2) *impróprias ou implícitas*: o analfabetismo, as condições especiais para militares, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, a auto desincompatibilização e a moralidade e vida pregressa.

b) *condições de elegibilidade heterônomas* – são os atos ou procedimentos administrativos que fogem ao livre arbítrio do eleitor, sendo praticados por terceiros e

vinculam a elegibilidade à vontade alheia, porém não se trata de uma decisão judicial condenatória, que decretasse a inelegibilidade do pretense candidato, tornando-o inelegível por certo lapso de tempo, mas a inércia de terceiros deixá-lo-ia apenas impossibilitado de não registrar a candidatura, portanto não estaria inelegível,mas impossibilitado, momentaneamente, de disputar o certame eleitoral. são os casos de *condições de elegibilidade heterônomas* os requisitos da idade mínima; a indicação em convenção partidária e a hetero desincompatibilização.

c) *inelegibilidades* – como sendo toda decisão judicial de caráter definitiva ou julgada por órgão colegiado ou decisões administrativas (de órgão de classe – Lei da Ficha Limpa), que possa obstar a elegibilidade do nacional fixando, necessariamente, um termo inicial e final da inelegibilidade. São casos de inelegibilidades: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal ou administrativa enquanto durarem seus efeitos e atos improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Após a definição das premissas iniciais, partindo da análise hermenêutica e jurisprudencial do art. 14,§ 9º da Constituição Federal, infere-se que a reforma do texto original com a Emenda Constitucional nº 04/94, insere a observância de valores éticos à elegibilidade, nesse contexto axiológico, define-se a moralidade eleitoral como uma exigência de honradez, probidade e honestidade do pretense candidato, aliás, a grandeza de um homem a liberdade que ele possui de definir, relativamente, o seu projeto de vida social.

Afinal, todo ato moral é sempre uma escolha, livre e consciente, entre o bem e mau, o lícito e o ilícito, o justo e o injusto. Assim, constata-se a existência de valores morais individuais e coletivos, sendo estes uma criação cultural e que estão inseridos os valores políticos, impondo ao homem a respeitabilidade e submissão, mesmo considerando os conceitos de moralidade e vida progressiva como abertos a plúrimas interpretações.

Assenta-se ainda que a legislação eleitoral já determina um controle quantitativo da elegibilidade ao limitar o número de vagas dos registros de candidaturas. No entanto, a exigência da moralidade como requisito do *jus honorum* soa como controle qualitativo face a magnitude, honorabilidade e responsabilidade para o exercício do mandato eletivo.

Considerando ainda que toda “condição” abre uma margem ao livre arbítrio do condicionado, isto é, de aceitá-la ou recusá-la, é forçoso concluir que a inserção da moralidade e probidade do candidato como uma condição de elegibilidade dá-se pela liberdade que este tem de reger o seu projeto de vida, a sua conduta e, sabedor que as suas atitudes sociais são consideradas no momento do registro da candidatura, portanto ser honrado e honesto, possuidor de uma filosofia de vida que servirá de análise da sua vida pregressa e, conseqüentemente, para o deferimento do registro da candidatura. Logo, considerando o livre arbítrio como parâmetro para a classificação da elegibilidade; a dignidade do candidato depende exclusivamente dele próprio, portanto, trata-se de uma condição de elegibilidade que poderá (deverá) ser superada sem dificuldades.

Impende-se mencionar que as condições de elegibilidade (autônomas ou heterônomas), por se tratar de um juízo de fato ou mera constatação fática, não comportam sanções uma vez que não houve violação ao direito, concluindo-se pela impossibilidade de se fixar um prazo para o impedimento da elegibilidade quando do indeferimento do pedido de registro de candidatura, podendo ser esta, requerida já no pleito eleitoral subsequente. Somente é possível aplicação de sanções de vedação à capacidade eleitoral passiva com fixação de prazos nos casos de inelegibilidades, ou seja, sanções advindas decisões judiciais ou administrativas.

Nesta senda, merece fé o entendimento que exclui qualquer colisão entre os princípios constitucionais da moralidade e a presunção de inocência. Ora, este princípio vincula-se a possibilidade direta da supressão da liberdade física do cidadão, ou seja, o direito de ir vir,

mesmo assim é considerado como um princípio de aplicação limitada, pois admite exceções mesmo se tratando de uma garantia individual.

Assim, a preservação da moralidade para o exercício do mandato soa como uma tutela de um interesse público, relativo ao destino de toda a coletividade e a proteção da *res pública*, devendo, pois, ter-se a primazia ante um princípio de natureza individual. Portanto, o princípio da presunção de inocência é inaplicável ao direto eleitoral, logo, não o que se falar em colisão principiológica, apenas em uma falácia de interpretação.

O presente estudo também conclui pela busca de soluções prévias para resguardar a moralidade e vida pregressa do candidato como uma condição de elegibilidade, ao identificar a responsabilidade dos partidos políticos, quando sugere que estes insiram em seus estatutos, critérios éticos para avaliar os filiados, previamente, quando da escolha para indicação dos pré candidatos em convenção partidária.

Assim, acrescentado ao escólio de Fávila Riberio que admite uma tridimensionalidade dos partidos políticos fracionadas em : *dimensão sociológica, dimensão política e dimensão jurídica*. O presente ensaio acadêmico, com a sugestão, ora posta, adiciona uma quarta dimensão, a *dimensão ética*, ao partido político, com o fito de inserir aos seus estatutos, critérios de análise prévia da moralidade e vida pregressa como uma condição de indicação em convenção partidária, supedaneada no resguardo da magnitude do mandato representativo.

Por fim, a título de complementação conclui-se pela análise da Lei da Ficha Limpa sob a ótica exclusiva da moralidade e vida pregressa do candidato. Conclui-se que a Lei Complementar nº 135/2010, apesar das celeumas criadas em torno da sua interpretação, não contribuiu muito com a presente pesquisa, por se tratar de inelegibilidades. Porém, é admissível que, sob a ótica da moralidade, houve suaves avanços, especialmente, no que concerne ao pedido de renúncia do parlamentar, quando denunciando por infringir o decoro (

compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor) parlamentar e com a renúncia, mantinha intacta a sua elegibilidade para o pleito eleitoral seguinte.

Ademais a lei da Ficha Limpa trata apenas de mensurar, com maior rigidez, o prazo das inelegibilidades, conseqüentemente, já apresenta alguns resultados práticos, afastando diversos candidatos do pleito eleitoral de 2010.

Finalizando, a pesquisa conclui que são válidos os mecanismos aplicados à moralidade eleitoral face à cultura implantada na sociedade brasileira em que candidatos, partidos políticos e a própria defasagem da legislativa contribuem para que se apresentem como candidatos e representantes do povo, pessoas inidôneas, indignas de estima e, especialmente aqueles que, lastreados no poder econômico, compram mandatos para que sirvam de escudos aos seus atos criminosos e aos processos que correm contra eles no Poder Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5 ed. rev. e ampl. Tradução de Alfredo Bossi. São Paulo : Martins Fontes. 2007.

A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança. Org. José Eduardo Faria. Brasília: Editora UnB, 1988.

ADEODATO, João Maurício. A Retórica Constitucional : sobre tolerância, direitos humanos, e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo : Saraiva, 2009

_____ Ética e Retórica: para uma teoria dogmática jurídica. 2 ed. ver e ampl. São Paulo : Saraiva, 2006.

_____ Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann. 2 ed. ver. ampl. São Paulo : Saraiva, 202.

AGOSTINHO, Santo. O Livre Arbítrio. Trad. Nair de Assis Oliveira. 2 ed. São Paulo : Paulus, 1995.

AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, Poder e Opressão. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1990

ALEXY, Robert. Conceito e Validade do Direito. Organização Ernesto Garzón Valdes...[et al] trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes, São Paulo : WMF Martins Fontes, 2009

ALIGHIERI, Dante. Monarquia. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo : Editora Escala, 2009.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 3 ed. rev. amp e atual. Salvador : Jus Podium, 2010.

ALONSO, Pedro Aragonese. Sententias Incongruentes: Pretensión, Oposición, Fallo. Madrid: Aguilar. 1957.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando: Introdução à Filosofia, 3 ed. Ver.. São Paulo: Moderna, 2003.

ARISTÓTELES. *Política*. Col. Obra Prima de Cada Autor, vol 61. São Paulo : Martin Claret. 2001.

_____ Ética a Nicômaco. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo : Martin Claret, 2001

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à Ciência do Direito*. 3 ed. ver e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2005

ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito. 3 ed. trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2003.

ÁVILA. Humberto. Teoria dos Princípios : da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. Ampl. E atual. São Paulo : Malheiros, 2009.

- AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. 17 ed. São Paulo : Globo. 2005
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e contexto social*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- BATISTI, Leonir. *Presunção de Inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constitucionais do Brasil e Portugal*. Curitiba : Juruá, 2009.
- BARRETTO, Lauro Ribeiro Pinto de Sá. *Ficha Suja e impugnação de candidatura : aspectos legais, jurisprudenciais, doutrinários e processuais da ação de impugnação...*Bauru-SP : Edipro, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo : Martin Claret, 2000
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. trad. Daniela Versiani. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. RODRIGUEZ, José Rodrigo. (orgs). *Hermenêutica Plural : possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo : Martins Fontes, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 22 ed. São Paulo : Malheiros, 2008.
- BORGES, Nelson. *Considerações sobre direito Adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 1 ed. 4ª tir. Curitiba : Juruá, 2008.
- BRAGA, Pedro. *Ética, Direito e Administração Pública*. Brasília : Senado Federal, 2006.
- BRAGA, Valeschka e Silva. *Princípio da Proporcionalidade & da Razoabilidade*. 2 ed. 1ª reimpressão, Curitiba : Juruá, 2009.
- BRUSIIN, Oto. *O Pensamento Jurídico*.trad. Hebe A. M. Caletti Marengo. Campinas-SP: Edicamp, 2001
- CABRAL, Cleides Antônio. *Filosofia*. São Paulo : Editora Pilares, 2006
- CÂNDIDO. Joel José. *Direito penal Eleitoral & Processo penal Eleitoral*. Bauru-SP: EDIPRO, 2006.
- _____ *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Bauru-SP: EDIPRO, 2003
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Arte do Direito*. Trad. Almicare Carletti. São Paulo: Editora Pilares, 2007
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz . *Tratado de Direito Eleitoral, Tomo IV*, São Paulo : Premier Máxima. 2008.

CHALITA, Gabriel. *O Poder: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie*. 3 ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Editora. Ática, 2000.

CHRISTOFARO, Victor Emanuel. *Introdução ao Estudo do Direito: princípios básicos*. 4 ed. Canoas : Ed. da ULBRA, 1998.

CÍCERO. *Dos Deveres*, Tradução Alex Marins. São Paulo : Martin Claret, 2001

COELHO, Luis Fernando. *Direito Constitucional e Filosofia Constitucional*. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2006.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – direito penal eleitoral e direito político*. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo : Companhia das Letras, 2006.

COMTE, Augusto. *Reorganizar a Sociedade*. Trad. Antônio Geraldo da Silva. São Paulo : Editora Escala, 2009.

CONEGLIAN. Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder*. Curitiba : Juruá. 2008.

CORDEIRO, Vinícius SILVA, Anderson Claudino da. *Crimes Eleitorais e seu Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. e ampl., atual. Rio de Janeiro : Lúmen Júris. 2009.

COSTA, Daniel Castro Goemes.[organizador] *Temas Atuais de Direito Eleitoral : estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo : Editora Pilares. 2009

COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral : temas de direito eleitoral*. 7 ed. rev., atual e ampl. De acordo com a Constituição de 1988. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CRISÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre Princípios Constitucionais : razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica*. 1 ed. 2 reimp. Curitiba : Juruá, 2009

DANTAS, Sivanildo de Araújo. *Direito Eleitoral : teoria e prática do procedimento das eleições brasileiras*. Curitiba : Juruá, 2004

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e inelegibilidades*. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2004

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Antônio José Brandão. 3 ed. Coimbra : Armênio Amado Editor, 1979.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2ª tir. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2008.

DIAS, Reinaldo. Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Elegibilidade e Moralidade: o direito fundamental à moralidade das candidaturas. Curitiba : Juruá, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol. 3. São Paulo : Saraiva, 2005.

ENGELS, Friederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Trad. Ciro Mioranza. 2 ed. rev. São Paulo : Editora Escala, 2009.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel. Controle da Constitucionalidade na Omissão Legislativa : instrumentos de proteção judicial e seus efeitos. Curitiba : Juruá, 2001

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo : Landy Editora, 2004

FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica Jurídica. 7 ed. rev. e aum. São Paulo : Saraiva, 1999.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *O Problema da Delimitação do Objeto da Ciência do Direito*. In Revista FARN. Natal. v.l. n.2, p. 173 - 194 ,jan/ jun. 2002

_____, Estrutura e Motivação do Ato Administrativo. 1 ed. São Paulo : Malheiros, 2007.

FRATSCHI, Yara. A Física da Política : Hobbes contra Aristóteles. Campinas-SP : Editora Unicamp, 2008

FERREIRA, Luis Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo : Saraiva,. 1989, v 1.

FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 5 ed. São Paulo : Malheiros, 2010.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho. Direito Eleitoral : Análise jurídica do art. 41- A da lei das eleições. São Paulo : Rideel, 2005

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5 ed. ver. Atual e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2010

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 4 ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

HEGEL. Georg Wilhelm Friederich. Princípios da Filosofia do Direito. trad. Norberto de Paula Lima, adaptação e notas, Marcio Pugliesi. São Paulo : Ícone. 1997.

HERMANS, Wilhelmus Godefridus. Ética : ensaio sociofilosofico. Brasília : OAB Editora, 2004

IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo : Martin Claret, 2001

INGENIEROS, José. Para uma Moral sem Dogmas. Trad. Isaac Sabbá Guimarães. Curitiba : Juruá, 2009

JANKÉLÉVITCH, Vladimir. *Curso de Filosofia da Moral*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2008

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Prática. Trad. Antônio Carlos Braga. São Paulo : Editora Escala, 2009.

KAUFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried. Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa – Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo : Martins Fontes, 2006

_____, O Problema da Justiça. Trad. João Baptista Machado. 4 ed. São Paulo : Martins Fontes, 200

_____ e KLUG, Ulrich. *Normas Jurídicas e Análise Lógica*. Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro : Forense, 1984,

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. 2 ed. Campinas/SP : Editora Minelli, 2005

LEAL, Rogério Gesta. Hermenêutica e Direito : considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos. 2 ed. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14 ed. rev. atual – São Paulo : Saraiva, 2010

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito I. tard. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1982.

_____ Sociologia do Direito II. tard. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1982.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. 2 ed Leme-SP : Imperium Editora, 2010.

MACEDO. Sílvio de. *Das Dimensões da Ciência Jurídica Atual*. Rio de Janeiro : Forense. 1986

MACEDO, Maury R. de. A Lei e o Arbítrio à Luz da Hermenêutica. Rio de Janeiro : Forense, 1981.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direito Constitucional. São Paulo : Revista dos Tribunais : IELF, 2005.

MACHIAVELLI, Niccolo. A Arte da Guerra. Trad. Ciro Mioranza. 2 ed.. São Paulo : Editora Escala, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2002

MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Constitucional Positivo*. 13ª ed. São Paulo : Malheiros, 1997

_____. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ed. atual. Por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELO, Marconi Antas Falcone de. *Justiça Constitucional: o caráter jurídico-político das decisões do STF*. São Paulo : Método, 2008

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo : Malheiros, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008

MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. Atualizada por José Lindoso. 8ed. atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2002

MEZZAROBA, Ozires. *Introdução ao Direito partidário brasileiro*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2004.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Trad. Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo : Editora Escala, 2009.

_____, *Considerações Sobre o Governo Representativo*. Trad. Débora Ginza e Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo : Editora Escala, 2009.

_____, *Ensaio sobre a Liberdade*. Trad. Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo : Editora Escala, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro : Forense, 2003

MIRÀNDOLA, Pico Della. *A Dignidade do Homem*. Trad. Luis Feracine.. São Paulo : Editora Escala, 2009.

MONDIM, Battista. *Os Valores Fundamentais*. Trad. Ir. Jacinta Turolo Garcia. Bauru-SP : Edusc, 2005.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Temas de Filosofia do Direito: decisão, argumentação e ensino*. Florianópolis : Fundação Boiteux. 2004.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Tradução Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo : Nova Cultural, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo : Atlas, 2010.

MOTA, Aroldo. Direito Eleitoral na Alemanha. *In Revista de Direito Eleitoral do Instituto Jurídico Eleitoral e Histórico*, 10º número. Fortaleza : ABC Editora, 1998

MOTA, Marcel, Pós-Positivismo e Restrições de Direitos Fundamentais. Fortaleza : OMNI, 2006

MOTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito Constitucional*. 19 ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2007

MOTTA DA SILVA, Moacyr. Direito, Justiça, Virtude Moral e Razão. 2 ed. Curitiba : Juruá. 2008.

MULLER, Friedrich. Quem é o Povo? : a questão fundamental da democracia. trad. Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides, 4 ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Pluralismo Político*. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2008

NEVES, Marcelo, Entre Têmis e o Leviatã : uma relação difícil. São Paulo : Martins Fontes, 2006.

NIETZSCHE, Friedric Wilhelm. A Genealogia da Moral. Trad. Antônio Carlos Braga. 3 ed. São Paulo : Editora Escala, 2009.

_____, Humano, Demasiado Humano. Trad. Antônio Carlos Braga. 2 ed. São Paulo : Editora Escala, 2009.

NÓBREGA, José Flóscolo da. Introdução ao Direito. 8 ed. ver e atual. João Pessoa : Edições Linha d'Água, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional para Concursos*. Rio de Janeiro : Forense, 2007

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006

PAUPÉRIO, Artur Machado. Introdução Axiológica ao Direito : apêndice à introdução à ciência do direito, Rio de Janeiro : Forense, 1977.

PEREIRA, Erick Wilson. Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo : Saraiva, 2010. São Paulo : LTr, 2004.

_____, Controle Jurisdicional do Abuso de Poder no Processo Eleitoral.

PEIXINHO, Manoel Messias. A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais : elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. 3 ed. rev.e amp. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2003

PERELMAN, Chaim. Tratado da Argumentação : a nova retórica. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo : Martins Fontes, 2000

PINTO, Djalma. Elegibilidade no Direito Brasileiro. São Paulo : Atlas, 2008.

_____, Direito Eleitoral : improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, noções gerais. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2010.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. *Princípio da Congruência no Direito Processual Civil*. Curitiba: Juruá. 2003.

PLATÃO. A República. Tradução Enrico Convisieri. Col. Os Pensadores. São Paulo : Editora Nova Cultural, 1997

_____, Fedro. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo : Martin Claret, 2001

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. 6 ed. rev. e acres. Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra : Armênio Amado Editor, 1997

RAFFO, Júlio C. Introdução ao Conhecimento Jurídico. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 2 ed. Rio de Janeiro : Editora Impetus, 2004.

REALE, Miguel. Introdução à Filosofia. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 1994

_____ Filosofia do Direito. ed. São Paulo : Saraiva,

_____ Lições Preliminares de Direito. São Paulo : Saraiva,

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O processo eleitoral como instrumento para a democracia**. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. 27 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/sj/cjd/doutrinas/carmen.htm>>. Acesso em: 12 agosto de 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do Contrato Social. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo : Martin Claret, 2001

_____, A Origem da Desigualdade entre os Homens. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo : Editora Escala, 2009.

RUBY. Christian. *Introdução à Filosofia Política*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo : Editora UNESP. 1998.

SÁ, Antônio Lopes de. Consciência Ética. Curitiba : Juruá, 2008

SABADELL, Ana Lúcia. Anual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 4 ed. rev, atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. Ética. Trad. João Dell'Anna. 31. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2010.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Viera. Direito Eleitoral. 2 ed. Porto Alegre ; Verbo Jurídico, 2008.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Elementos de Filosofia Constitucional. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2009

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. Teoria Geral do Estado. 2 ed. São Paulo : Atlas, 2001

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes Eleitorais comentados. São Paulo : Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008

SANTOS, Theobaldo Miranda. Manual de Filosofia. 11 ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional. 1958

SCHOPENHAUER, Artur. O Livre Arbítrio. Trad. Lohengrin de Oliveira. Rio de Janeiro : Ediouro.

SCURO NETO, Pedro. Sociologia Geral e Jurídica: manual dos cursos de direito. 5 ed. reform. São Paulo : Saraiva, 2004

SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1997.

SHKLAR, Judith N., *Direito, Moral e Política*. Trad. Octávio Alves Velho e Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro : Forense, 1967

SICHES, Luis Recaséns. Tratado General de La Filosofia del Derecho, México: Editorial Porrúa S. A., 1978

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 6 ed. São Paulo : Malheiros, 2004.

_____, Comentário Contextual à Constituição. 5 ed São Paulo : Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Denis Coutinho. Os Sentidos da Justiça em Aristóteles. Porto Alegre : EDIPUCRS. 2001.

SOARES, Antônio Carlos Martins. Direito Eleitoral questões controvertidas. 2 ed. rev. amp. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2008.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. Teoria do Estado : novos paradigmas em face da globalização. 3 ed. – São Paulo : Atlas, 2008

SOBREIRO NETO. Armando Antônio. *Direito Eleitoral- teoria e prática*. 3 ed. Curitiba : Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Oscar d'Ávila. A Ideologia do Direito Natural. 2 ed. rev e ampl. Fortaleza: ABC Editora, 2008

SPINELLI, Priscila Tesch. A Prudência na ética Nicomaquéia de Aristóteles. São Leopoldo-RS : Editora Unisinos, 2007

SPITZCOVSKY, Celso, MORAES, Fábio Nilson Soares de. *Direito Eleitoral*. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise : uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005

SUDATTI, Ariani Bueno. Raciocínio Jurídico e Nova Retórica. São Paulo : Quartier Latin, 2003.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado: Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo : Saraiva, 2009

TELLES JÚNIOR, Alcides. Controvérsia Jurídica : uma introdução filosófica. Santos-SP : Editora Universitária Leopodianum, 2004

TROPER, Michel. Filosofia do Direito. Trad. Ana Deiró. São Paulo : Martins Fontes. 2008.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. VISCONDE, Giovanna Gabriela. Direito Eleitoral. São Paulo : Atlas, 2010.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. Tradução de João Dell`Anna. 31 ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2010.

_____, Convite à Estética. Tradução de Gilson Baptista Soares. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2000

_____. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol. 1. São Paulo : Axis Mundi, 2003

VOESI, Ingo. *Argumentação Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2001

VOLTAIRE, Cândido ou Otimismo. Trad. Antônio Geraldo da Silva. São Paulo : Editora Escala, 2009.

ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral : noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2 ed. ver. E atual. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Linguística e Argumentação Jurídica, textos didáticos. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.

ANEXO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO No 1.069 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Recorrente : Eurico Ângelo de Oliveira Miranda
Advogado : Luis Paulo Ferreira dos Santos - OAB/RJ 84.996 e outro

VOTO-VISTA

Com o propósito de examinar com mais detença o objeto do presente recurso ordinário, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na sessão plenária de 5 de setembro do fluente ano e que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedido do breve relato que segue.

2. O eminente Ministro Marcelo Ribeiro, relator deste feito, assim desenhou o perfil do presente recurso:

"(...)

Senhor Presidente, tenho voto escrito, mas vou resumir, porque, na verdade, é um fundamento apenas, com uma derivação.

O fundamento do acórdão recorrido é no sentido de que o art. 14, § 9º da Constituição, seria auto-aplicável, e diz o seguinte: Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do abuso do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública".

Além de haver súmula deste Tribunal assentando a não-autoaplicabilidade deste artigo, ele começa dizendo que lei complementar estabelecerá. E não tenho a menor dúvida de que um artigo que diz que a lei estabelecerá não é auto-aplicável, pois não é nos termos da lei que se faz uma ressalva, e a lei complementar, todos sabemos, é a Lei Complementar nº 64/90, que não consta desta lei dispositivo que permita se chegar à mesma conclusão que chegou o acórdão recorrido, que entende que a existência de ações penais incursas sem trânsito em julgado - e é tranqüilo que não há nenhum trânsito em julgado -, que seria o suficiente a afastar a idoneidade moral do candidato, considerada a sua vida pregressa. E sustenta essa tese com base na auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição, que, evidentemente, não é; auto-aplicável.

Fala-se muito em presunção de inocência, e penso que não é preciso nem se chegar a isso, porque teríamos de examinar se há ou não violação ao princípio da presunção de inocência se a lei dissesse que a mera existência de ação penal configura inelegibilidade. Parece que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar isso pela ótica da Lei Complementar nº 5 e entendeu, naquela época, que não haveria inconstitucionalidade. Mas aqui a questão não se coloca, mas se colocaria se a lei previsse essa inelegibilidade pelo fato só da existência da ação penal; como não prevê, faço algumas considerações sobre isso, mas o fundamento básico é que o Tribunal decidiu, com base na fundamentação de que o art. seria auto-aplicável e não é.

Assim, com esses fundamentos, dou provimento.

(...)"

3. Pois bem, depois desse tracejamento do quadro factual-jurídico em que se insere o presente recurso, o nobre relator concluiu pelo seu conhecimento e provimento. No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio aduziu em seu voto que:

"(...)

Estamos a julgar no campo da inelegibilidade; estamos a julgar no campo de regras que consubstanciam a exceção, de regras que, portanto, somente podem ser interpretadas, de forma estrita, ao que nelas se contém.

O que nos vem da Constituição Federal? E aqui não cabe, como já ressaltado pelo relator, cogitar do princípio da não-culpabilidade. Não cabe porque o Supremo, ante a Lei Complementar nº 5/70, revogada pela Lei Complementar nº 64/90, enfrentando a inelegibilidade causada pela propositura da ação penal, oferta da denúncia pelo Ministério Público e recebimento dessa denúncia o preceito exigia não apenas a propositura da ação penal, mas o recebimento dessa mesma propositura via acolhimento da denúncia no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, reafirmando dois pronunciamentos anteriores, apontou que não cabe confundir àquela época o princípio era implícito, não explícito como atualmente o princípio da não-culpabilidade com inelegibilidade. Na dicção do Supremo Tribunal Federal ³/₄ considerado esse último precedente, tenho-o em mãos, da lavra do Ministro Carlos Thompson Flores ³/₄, o princípio da não-culpabilidade, ou o princípio mesmo da inocência, está ligado ao processo penal, mesmo assim se admitindo, no campo penal, certas iniciativas que mitigam esse princípio, como arresto de bens, como prisão preventiva e outras situações concretas.

Nesse precedente o Supremo teve a oportunidade de consignar o seguinte, fls. 614:

"Creio [e não foi refutado o voto do relator, primeiro voto que formou na maioria] ser pacífico que salvante as hipóteses que constam das várias alíneas do parágrafo único do art. 151 da Constituição, as quais passavam a vigor desde logo tal como o existe na Constituição de 1988, os demais casos de inelegibilidade ficaram relegados à Lei Complementar".

Isso está, a meu ver, escancarado na Carta de 1988. O § 9º do artigo 14, na versão primitiva, preceituava:

"Art. 14 (...)

(...)

§ 9º Lei Complementar [não qualquer lei] estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de [a lei complementar, o estabelecimento mediante lei complementar] proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a fluência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo e emprego na administração direta ou indireta".

Esse o texto primitivo da Carta de 1988 desprezando o que vinha da Carta de 67, considerada até mesmo a Emenda nº 1 de 1969, no que aludia o artigo 151, que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta houve a repetição em 1988 ³/₄ visando a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Ressaltemos, mais uma vez, considerado o texto primitivo da Carta de 1988, abandonou-se o que eu veria até mesmo aqui, em termos de sinalização ao legislador complementar, como de contorno simplesmente pedagógico, já que se imagina que no tocante à inelegibilidade, à disposição sobre os casos que deságuam na inelegibilidade, o legislador considerar, evidentemente, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato e levar em consideração a vida pregressa do candidato.

Veio a Emenda de Revisão nº 4 e inseriu, no § 9º do artigo 14, o que se continha no art. 151 da Carta dita decaída pelo Ministro Sepúlveda Pertence. E houve a inserção da cláusula, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. E a normalidade ³/₄ nesse caso repetiu-se o que já contido no § 9º, na versão primitiva ³/₄, a

legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, ou abuso do exercício de função, cargo, emprego na administração direta ou indireta.

Permita-me, Ministro Gerardo Grossi, ressaltar um aspecto consignado por Sua Excelência neste Colegiado: "Os partidos políticos são lenientes, não fazem a triagem devida quanto aos candidatos, quanto à aprovação de nomes em convenções".

Sua Excelência consignou isso ao concluir pelo não-conhecimento da consulta formulada pelo Deputado Miro Teixeira. E o Congresso Nacional está a dever à sociedade brasileira uma Lei de Inelegibilidades, já considerando que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 fez inserir sob o ângulo pedagógico no § 9º do artigo 14.

Indaga-se: a quem está dirigida a referência contida hoje, reconheço, em bom vernáculo, no § 9º do artigo 14, ao objeto da previsão de casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato? Ao Judiciário? Trata-se de uma carta em branco quanto a casos de inelegibilidade, para se ter como foi dito por um advogado militante nesta Corte, o implemento da ira cívica? A resposta para mim é desenganadamente negativa. Não somos nós legisladores, não nos podemos substituir ao Congresso Nacional no que ele, muito embora tendo havido a aprovação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, em verdadeiro lembrete do que já estaria latente na previsão do § 9º, não veio a alterar a lei de 1990, já que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 é de 1994.

Qual o parâmetro de referência para o caso concreto? É o parâmetro revelado pela Lei Complementar nº 64/90. Se formos a essa lei, veremos no artigo 1º, inciso I, que a inelegibilidade, considerados os processos criminais, está jungida aos condenados criminalmente com sentença transitada em julgado.

Posso substituir, revogando mesmo - e seria uma derrogação - a alínea e? Posso concluir que onde está revelada a inelegibilidade em decorrência da existência de sentença transitada em julgado, leia-se processo em curso? A meu ver a menos que caminhemos para o estabelecimento no âmbito do próprio Judiciário, em um campo tão restrito como é o campo da inelegibilidade, de situações concretas, ao sabor das circunstâncias reinantes, da quadra vivida no país, que reconheço, realmente é de purificação, enquanto o Direito for ciência, o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio, e não temos como olvidar que no caso se exige bem mais para assentar-se a inelegibilidade do que o simples curso de processo.

O julgamento é importantíssimo e certamente não será, em termos de crivo do Tribunal Superior Eleitoral, entendido pela sociedade, que anseia pela correção de rumos objetivando a punição daqueles que de alguma forma se mostrem, pelo menos no campo da presunção, como transgressores da ordem jurídica.

Mas se abandonarmos parâmetros legais, o texto da Carta de 1988, tão pouco amada, se abandonarmos o que se contém na Lei de Inelegibilidades em vigor, para como que fazer surgir uma nova regência em termos jurisprudenciais, é retrocesso; não se coaduna com o Estado democrático de direito que se imagina viver nos dias atuais no Brasil.

Que sirva a decisão do Tribunal Regional Eleitoral até mesmo de advertência, de cobrança à União, como legisladora, às duas Casas do Congresso Nacional Câmara dos Deputados e Senado da República, mas não há como chegar-se ao endosso, por maior que seja a vontade sob a visão leiga, do que decidido pela Corte Regional do Rio de Janeiro.

Repito sempre: paga-se um preço por se viver em uma democracia, em um Estado democrático de direito, e a meu ver, esse preço é módico, é um preço ao alcance, em termos de satisfação, de qualquer cidadão, qual seja, o respeito irrestrito às regras em vigor e ao nosso sistema, não de direito costumeiro, mas de direito posto e subordinante.

Reconhecendo, reafirmo, a valia como disse fui mal compreendido por certo setor da imprensa, como se já estivesse adiantando o meu ponto de vista de endosso ao que decidido pela Corte do Rio de Janeiro do pronunciamento em termos de advertência, em termos de escancaramento da fragilidade da legislação existente, acompanho o ministro Marcelo Ribeiro no sentido de prover o recurso interposto.

(...)."

4. É por aqui mesmo que encerro este breve apanhado do sucedido na assentada do dia 5 de setembro e passo ao voto que me cabe proferir, por dever de ofício.

VOTO

Feito o relatório, passo ao voto.

5. De saída, conheço do recurso, por entender presentes os pressupostos do seu cabimento. Assim como fez o douto relator do feito, ministro Marcelo Ribeiro, logo seguido pelo voto-vogal do ministro Marco Aurélio.

6. Quanto ao mérito, permito-me lembrar que ele bem cabe na seguinte pergunta: pode um Tribunal Regional Eleitoral negar registro de candidatura a cargo político-eletivo, sob o fundamento de estar o candidato a responder por um número tal de processos criminais que, de parilha com certos fatos públicos e notórios, caracteriza toda uma crônica de vida sinuosa, ao invés de retilínea? Todo um histórico de condutas profissionais, políticas e sociais de permanente submissão a questionamentos morais e jurídicos? Um modo pessoal de ser e de agir aferrado à sempre condenável idéia de que "os fins justificam os meios"?

7. Em diferentes palavras: a decisão ensejadora do presente recurso ordinário podia inferir como efetivamente inferiu que o grande número de ações criminais a que responde o recorrente faz parte de uma trajetória de vida que se marca por um deliberado dar às costas aos valores mais objetivamente prestigiados pelo Direito e pela população brasileira em geral? Um se manter notoriamente à distância do que a sociedade tem, objetivamente, por "bons costumes"? Tudo a compor um quadro existencial ou vida pregressa não-rimada com a responsabilidade, autenticidade e moralidade que a mais elementar razão exige para o exercício dos cargos de representação político-eletiva?

8. Se afirmativa a resposta, isso já não significaria que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estaria a assentar hipótese de inelegibilidade nem prevista na Constituição nem na Lei Complementar nº 64/90? Ou, perguntando por outro viés: tal inferência não corresponderia a instituir condição de elegibilidade não-cogitada pelo dispositivo constitucional especificamente versante do tema, que é, precisamente, o §3º do art. 14? Nem pelo § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97, também cognominada de "lei das eleições"?

9. Bem, tais perquirições acerca de condições de elegibilidade e fatores de inelegibilidade estão a desafiar, penso, um ancoradouro normativo a que somente se pode chegar pela via do **método de interpretação que toma o conhecido nome de "sistemático". Método "sistemático" ou "contextual", cuja função eidética é procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado desse ou daquele texto normativo, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que ele, texto normativo, se ache engastado. Equivale a dizer: por esse método de compreensão das figuras de Direito o que importa para o intérprete é ler nas linhas e entrelinhas, não só desse ou daquele dispositivo em particular, como também de toda a lei ou de todo o código de que faça parte o dispositivo interpretado. Logo, o que verdadeiramente importa é fazer uma interpretação casada do texto-alvo ou do dispositivo-objeto, e não apenas uma exegese solteira.**

10. Mais que isso, o método sistemático de interpretação jurídica é o que possibilita detectar sub-sistemas no interior de um dado sistema normativo. Sub-conjuntos, então, nos quadrantes de um único

ou um só conjunto-continente de normas. Como entendo ser o caso dos presentes autos, versantes, basicamente, dos mencionados temas das "condições de elegibilidade" e das "hipóteses de inelegibilidade" político-eletiva.

11. Explico. Os temas da elegibilidade e da inelegibilidade, agitados nos autos deste recurso ordinário, são o próprio conteúdo semântico de dispositivos constitucionais que se enfeixam no capítulo que outro nome não podia ter senão "Dos Direitos Políticos" (capítulo V do título de nº II). Direitos Políticos traduzidos, basicamente, nos atos de participação em processo de eleição geral dos candidatos a cargo de representação política. Ora titularizados pela figura do eleitor, ora pelo candidato mesmo. E que, pela sua extrema relevância, são direitos subjetivos que fazem parte do rol dos "Direitos e Garantias Fundamentais" (título II da Constituição).

12. Está-se a lidar, portanto, com uma categoria de direitos subjetivos que se integram na lista dos direitos e garantias fundamentais. Porém, ressalve-se, gozando de perfil normativo próprio. Regime jurídico inconfundível com a silhueta normativa dos outros direitos e garantias também rotulados como fundamentais, de que servem de amostra os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais. O que já antecipa que o particularizado regime jurídico de cada bloco ou categoria de direitos e garantias fundamentais obedece a uma lógica diferenciada. Tem a sua peculiarizada ontologia e razão de ser.

13. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais se alinham em blocos ou subconjuntos diversificados pela clara razão de que eles não mantêm vínculo funcional imediato com os mesmos princípios constitucionais estruturantes. É como dizer: trata-se de direitos e garantias que, operacionalmente, se vinculam mais a uns proto-princípios constitucionais do que a outros. Mais que isso, cada bloco desses direitos e garantias fundamentais tem a sua própria história de vida ou o seu inconfundível perfil político-filosófico. Um perfil político-filosófico, atente-se, que é a própria justificativa do vínculo funcional mais direto com determinados princípios constitucionais do que com outros.

14. Nessa vertente de idéias, veja-se que o segmento dos "direitos e deveres individuais e coletivos" (capítulo I do título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da "dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 1º). A reverenciar por modo exponencial, então, o indivíduo e seus particularizados grupamentos. A proteger mais enfaticamente os bens de "personalidade individual" e de "personalidade corporativa", em frontal oponibilidade à pessoa jurídica do Estado. Tudo de acordo com o modelo político-liberal de estruturação do Poder Público e da sociedade civil, definitivo legado do iluminismo enciclopedista que desembocou na Revolução Francesa de 1789.

15 Já o subsistema dos direitos sociais (arts. 6º e 7º da Magno Texto), volta-se ele para a centrada concretização do princípio fundamental que atende pelo nome de "valores sociais do trabalho" (inciso IV do art. 1º da CF). Especialmente o trabalho que se passa no âmago das chamadas relações de emprego, na pré-compreensão de que os proprietários tão-só de sua mão-de-obra carecem bem mais de tutela jurídica do que os proprietários de terra, capital, equipamentos, tecnologia, patentes e marcas empresariais. Pré-compreensão, essa, que corresponde ao perene legado das doutrinas que pugnavam, desde os anos 40 do século XIX aos anos 30 do século XX, por um Estado Social de Direito. Estado também designado por "Estado do Bem-estar Social", "Estado-providência" ou "Wellfare State".

16. E o bloco dos direitos políticos? Bem, esse é o que se define por um vínculo funcional mais próximo desses dois geminados proto-princípios constitucionais: o princípio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta (inciso I do art. 1º, combinadamente com o parágrafo único do art. 1º e o "caput" do art. 14, todos da Constituição de 1988). Dois geminados princípios que também deitam suas raízes no Estado liberal, porém com esta marcante diferença: não são as pessoas que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa, mas eles é que são imediatamente servidos

pelas pessoas. Quero dizer: os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais. Veja-se que, enquanto os detentores dos direitos sociais e dos direitos individuais e coletivos são imediatamente servidos com o respectivo exercício, e só por defluência ou arrastamento é que resultam servidos os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o contrário se dá com o desfrute dos direitos políticos. Aqui, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa.

17. **Insista-se na diferenciação para ficar bem claro que os magnos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho existem para se concretizar, imediatamente, no individualizado espaço de movimentação dos seus titulares.** Logo, os dois estruturantes princípios a servir primeiro e só depois a se servir, por gravidade ou arrastamento do particularizado gozo dos respectivos direitos subjetivos. Estes a primeiro luzir, para somente depois se ter por concretamente imperantes aqueles dois proto-princípios constitucionais. **Ao contrário (renove-se o juízo) do que sucede com os estruturantes princípios da soberania popular e da democracia representativa, pois, aqui, quem primeiro resplende são valores ou princípios. O eleitor não exerce direito para primeiramente se beneficiar. Seu primeiro dever, no instante mesmo em que exerce o direito de votar, é para com a afirmação da soberania popular (valor coletivo) e a autenticidade do regime representativo (também valor de índole coletiva). O mesmo acontecendo com o candidato a cargo político-eletivo, que só está juridicamente autorizado a disputar a preferência do eleitorado para representar uma coletividade territorial por inteiro. Jamais para apresentar (Pontes de Miranda) ou servir a si próprio.**

18. **Está aqui a razão pela qual a Magna Carta brasileira faz do direito ao voto uma simultânea obrigação (§ 1º do art. 14). Assim como as leis eleitorais substantivas tanto punem o eleitor mercenário como o candidato comprador de votos. Mais ainda, esta a razão por que a nossa Constituição forceja por fazer do processo eleitoral um exercício da mais depurada ética e da mais firme autenticidade democrática. Deixando clarissimamente posto, pelo § 9º do seu art. 14, que todo seu empenho é garantir a pureza do regime representativo, traduzida na idéia de "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Isso de parelha com a proteção da "proibição administrativa e a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato".**

19. **Ainda com esse propósito saneador de costumes é que a Constituição-cidadã, a Constituição-coração de Ulysses Guimarães prossegue a descrever hipóteses de inelegibilidade (§ 4º e § 7º do art. 14) e de irreelegibilidade (§§ 5º e 6º do mesmo art. 14), não sem antes dispor sobre as próprias condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato (§ 3º, ainda uma vez, do mesmo art. 14). E como se fosse pouco, faz-se de matriz da ação de impugnação do mandato já conquistado (§§ 10 e 11 do mesmíssimo art. 14) e empreende um verdadeiro cerco ético-político-penal a deputados, senadores e presidente da República, sob a explícita possibilidade de cominação de perda de mandato (arts. 54 e 55 e mais os arts. 52, parágrafo único, e 85).**

20. **Impossível, portanto, deixar de reconhecer que os direitos políticos de eleger e de ser eleito se caracterizam por um desaguadouro impessoal ou coletivo. Estão umbilicalmente vinculados a valores, e não a pessoas, sob o prisma da benfazeja imediatidade do seu exercício. A exigir o reconhecimento de uma ontologia e operacionalidade próprias, bem distanciadas daquelas que timbram os outros dois paradigmáticos modelos de direitos e garantias fundamentais.**

21. **Bem vistas as coisas, é nesse contexto mais abrangente da interpretação sistemática que se pode entender o tema do exercício dos direitos políticos como uma necessária via de legitimação dos que se investem em cargo político-eletivo. Um mecanismo que se define como elemento**

conceitual da soberania popular e da democracia representativa, essas duas irmãs siamesas do Estado Liberal de Direito.

22. Pois bem, como falar de exercício dos direitos políticos é falar da parêntese temática elegibilidade/inelegibilidade, cada uma destas duas categorias não pode comportar interpretação que, a pretexto de homenagear este ou aquele dispositivo isolado, force a Constituição a cumprir finalidades opostas àquelas para as quais se preordenou. Donde afirmar a ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que "eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional" (voto condutor do acórdão proferido no habeas corpus nº 89.417-8, Rondônia, em 22.8.06). E, na lição do ministro César Asfor Rocha, o que se deve é "evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo" (voto condutor do acórdão proferido no RO nº 912/RR).

23. Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados¹³⁰. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de "certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral" (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma "vida pregressa" incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90:

"O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral" (art. 23, sem os caracteres em negrito).

24. O mesmo raciocínio é de se aplicar, em tema de perda ou suspensão dos próprios direitos políticos, à exigência constitucional de trânsito em julgado de condenação criminal (inciso III do art. 15 da CF). É que esse trânsito em julgado somente foi exigido na lógica pressuposição de estar o candidato a responder por um ou outro processo penal. Por uma ou outra situação de eventual percalço jurisdicional-penal, de que ninguém em sociedade está livre. Jamais pretendeu a Lei das Leis imunizar ou blindar candidatos sob contínua e numerosa persecutio criminis, como é o caso dos autos. Pois isto equivaleria a fazer do seu tão criterioso sistema de comandos um castelo de areia. Um dar com uma das mãos e tomar com a outra, para evocar a sempre referida metáfora de Ruy Barbosa sobre como não se deve interpretar os enunciados jurídico-positivos, a partir da Constituição mesma.

25. Deveras, pelo que se vê dos autos e de consulta ao site da Justiça Federal de 1ª Instância do Rio de Janeiro e da Justiça Federal de Brasília, também da 1ª Instância, o recorrente está a responder por nada menos que 8 (oito) ações penais, além de 1 (uma) ação civil pública por improbidade administrativa, a saber:

1) 2003.51.01.505442-0 :: Crime de Falsificação de Documento Público, 8ª Vara Federal Criminal do RJ :: Há condenação sem trânsito, pendência de Recurso ao TRF 2ª Região;

¹³⁰ Neste parágrafo o Ministro Carlos Ayres consagra a TEORIA DA MORALIDADE ELEITORAL COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IMPLÍCITA.

- 2) 96.0067579-1:: Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, Evasão de Divisas, 5ª Vara Federal Criminal do RJ :: Sem condenação
- 3) 2003.51.01.505658-1:: Crime Tributário, Ausência de Recolhimento de Contribuição Previdenciária :: Sem condenação
- 4) 2004.51.01.530476-3:: Crime Tributário, Ausência de Recolhimento de Contribuição Previdenciária :: Sem condenação
- 5) 2006.001.055165-7:: 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP :: Crime de Furto (artigo 155, caput, CP).
- 6) 1999.001.026858-4:: 38ª Vara Criminal Injúria e Difamação (artigo 139 e 147 do CP).
- 7) 2004.800.050044-5: 8º JECRIM.
- 8) 2005.700.059525-4:: 1ª Turma Recursal Criminal :: Lesão Corporal :: Condenação em 24.3.2006. 6 meses de detenção. Substituição por prestação pecuniária em favor da vítima.
- 9) 2004.34.00.048357-0:: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa :: 13ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília.

25. Foi precisamente essa incomum folha corrida, associada a outros fatos públicos e notórios de objetiva reprovabilidade, que levou o egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro à negativa de registro da candidatura do recorrente. Parecendo-me que assim procedeu com razoabilidade, considerada a âncora normativo-constitucional e também legal de que fez uso na decisão recorrida. Tudo de acordo com uma postura interpretativa que busca efetivar a ineliminável função de que se dota o Direito para qualificar os costumes. Os eleitorais à frente.

26. Julgo improcedente o recurso.

27. É como voto.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO